

Insper Instituto de Ensino e Pesquisa

LLM –Direito Societário

Gerson Durant Gomes Filho

**O CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA NA LEI DAS
SOCIEDADES POR AÇÕES**

São Paulo

2018

Gerson Durant Gomes Filho

**O CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA NA LEI DAS
SOCIEDADES POR AÇÕES**

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário
Orientador: Prof.^a Ana Cristina von Gusseck
Kleindienst Buzatto – Insper

São Paulo

2018

Gomes Filho, Gerson Durant

O Conceito de Reputação Ilibada na Lei das Sociedades por Ações / Gerson Durant Gomes Filho; orientador: Prof.^a Ana Cristina von Gusseck Kleindienst Buzatto – Insper – São Paulo: Insper, 2018.
72 f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM). Área de concentração: Direito Societário. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Direito Societário. 2. Reputação Ilibada. 3. Lei 6.404/76. 4. Artigo 147, parágrafo 3º. I. Gerson Durant Gomes Filho. II. O Conceito de Reputação Ilibada na Lei das Sociedades por Ações.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gerson Durant Gomes Filho
O Conceito de Reputação Ilibada na Lei das Sociedades por Ações

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário.

Aprovado em: ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof.^a Ana Cristina von Gusseck Kleindienst Buzatto
Orientadora

Instituição: Insper

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Gerson e Beatriz, e à minha irmã, Lays, pelo apoio incondicional e contribuição à minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explorar o conceito de reputação ilibada no âmbito do artigo 147, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”). Referido conceito foi introduzido à Lei das Sociedades por Ações pela Lei 10.303/2011 a fim de propiciar maior credibilidade e transparência ao mercado de capitais, uma vez que a partir de então passou-se a exigir reputação ilibada do indivíduo que pretenda ocupar o cargo de administrador de uma Companhia. Contudo, o conceito de reputação ilibada da forma como foi inserido na Lei das Sociedades por Ações consubstancia-se em um conceito indeterminado, o que acaba por trazer, em um primeiro momento, insegurança quanto à sua aplicabilidade em razão da falta de parâmetros balizadores. Assim sendo, este trabalho busca, através da jurisprudência e de doutrina sobre o tema, estabelecer determinados parâmetros de modo a mitigar interpretações e aplicações inapropriadas ou, até mesmo abusivas, do requisito de reputação ilibada.

Palavras-chave: Direito Societário. Reputação Ilibada. Lei 6.404/76. Artigo 147, parágrafo 3º.

ABSTRACT

This work intends to explore the concept of unblemished reputation established in the article 147, paragraph 3, Law 6,404 / 76 ("Brazilian Corporation Law"). This concept was introduced in the Brazilian Corporation Law by Law 10,303 / 2011 in order to provide greater credibility and transparency to the capital market, considering that, thenceforth, an unblemished reputation became a requirement for the individual who intends to occupy the a position in the Board of a Company. However, the concept of unblemished reputation as established in the Brazilian Corporate Law is an undetermined concept, which at first glance leads to uncertainty as to its applicability due to the lack of guiding parameters. Therefore, this work seeks, through jurisprudence and literature on the subject, to establish certain parameters in order to mitigate inappropriate or even abusive interpretations and applications of the unblemished reputation requirement.

Keywords: Corporate Law. Unblemished Reputation. Law 6,404 / 76. Article 147, paragraph 3.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA	12
2.1. INTRODUÇÃO DO §3º NO ARTIGO 147 DA LEI DAS S.A.	12
2.2. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA EXPRESSÃO REPUTAÇÃO ILIBADA	16
2.2.1 Reputação Ilibada como um conceito indeterminado	16
2.2.2 Interpretação do Conceito de Reputação Ilibada segundo o Parecer nº 812/1999	17
2.2.3 Interpretação do Conceito de Reputação Ilibada segundo a Doutrina	19
2.3. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA PELA CVM	25
2.3.1. Evolução da Interpretação da CVM	28
2.3.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pela CVM	41
2.4. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA PELO STF	43
2.4.1. Evolução da Interpretação do STF	43
2.4.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pelo STF	53
2.5. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA PELO STJ	54
2.5.1. Evolução da Interpretação do STJ	55
2.5.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pelo STJ	57
3. PROPOSTA DE PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 147, §3º, DA LEI DAS S.A.	58
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos assuntos em voga nos veículos de comunicação seguramente é o envolvimento de gestores de empresas públicas e privadas em escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro. A título exemplificativo, pode-se citar os escândalos descobertos pela famigerada operação “Lava Jato”.

Como uma resposta do Poder Legislativo à sociedade brasileira, promulgou-se a Lei nº. 13.303/2016 que traz disposições sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre essas disposições, encontra-se o artigo 17, que diz:

“Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:[...]” (grifo nosso).

Diante disso, fica evidente a preocupação da sociedade brasileira quanto à qualificação dos indivíduos que serão responsáveis por supervisionar e gerir a aplicação de recursos públicos investidos pelos entes federativos em companhias.

Não menor é a preocupação dos investidores no mercado de capitais que tendem a ser mais cautelosos na escolha dos membros da administração de uma companhia frente às potenciais consequências que atos ilícitos praticados por referidos membros enquanto administradores poderiam trazer à companhia e, por conseguinte, aos seus investimentos.

Nesse sentido, a Lei das Sociedades por Ações, de modo similar, também propicia mecanismos para o exercício do controle do ingresso de indivíduos na administração de uma companhia.

Dentre outros mecanismos que estão dispostos ao longo da Lei das Sociedades por Ações, alguns deles estão previstos no artigo 147, que traz os requisitos e os impedimentos para que uma pessoa natural possa ser eleita e investida no cargo de administrador de uma sociedade anônima.

O parágrafo 3º do referido artigo exige que o conselheiro a ser eleito pelos acionistas reunidos em Assembleia tenha reputação ilibada. Por sua vez, o artigo

145¹ da Lei das Sociedades por Ações impõe a aplicação das normas relativas a requisitos e impedimentos também a diretores.²

Esse trabalho analisa o conceito de reputação ilibada segundo a doutrina, bem como os parâmetros utilizados pelos órgãos jurisdicionais brasileiros para dar concretude ao referido conceito.

O conceito de reputação ilibada ainda foi pouco explorado pela doutrina no contexto da Lei das Sociedade por Ações o que traz um desafio maior para se atingir a finalidade deste trabalho.

O tema é de notável importância dado que acionistas minoritários ou aqueles sujeitos a acordos de acionistas que regulem o direito de voto poderiam tentar valer-se do requisito de reputação ilibada para inviabilizar, indevidamente, a eleição ou a reeleição de administradores pelo acionista majoritário, bloco de controle ou acionista vinculado a um acordo de acionista e, em virtude dele, titular do direito de apontar um indivíduo para determinado cargo da administração ou, até mesmo, para perquirir a destituição de administrador por estes eleito.

Assim, a depender da forma que a reputação do candidato ao cargo de administrador for aferida, pode-se ter um exercício legítimo ou irregular de tal direito pelo acionista.

Se a aferição não for pautada em critérios minimamente objetivos, o acionista prejudicado entenderia, via de regra, que houve um excesso de rigor ou de flexibilidade no exame da reputação, conforme o caso.

Tal impasse teria o potencial de impactar negativamente o desenvolvimento das atividades de determinada companhia em seu curso normal, podendo até mesmo inviabilizá-las temporariamente, a depender das circunstâncias do caso concreto, com o que acabaria por causar prejuízos imensuráveis aos resultados financeiros da companhia.

Esse trabalho dedica-se, portanto, a propor parâmetros mínimos para aferição da reputação de determinado indivíduo que pretender ocupar um cargo de administrador em uma companhia com intuito de mitigar interpretações e aplicações inapropriadas ou, até mesmo abusivas, do requisito de reputação ilibada.

¹ Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 408.

Adiante, esclarece-se a metodologia adotada para fins da pesquisa jurisprudencial (“Metodologia”).

Em um primeiro momento, buscou-se por jurisprudência que abordasse diretamente o conceito de reputação ilibada e trouxesse parâmetros para sua aplicação no âmbito da Lei das Sociedades por Ações.

Assim, no que tange à jurisprudência, buscou-se inicialmente por precedentes que envolvessem o conceito de reputação ilibada no âmbito da Lei das Sociedades por Ações (i) na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), (ii) no Supremo Tribunal Federal (“STF”), (iii) no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), (iv) nos Tribunais Regionais Federais (“TRF”) e (v) nos Tribunais de Justiça dos Estados (“TJ”). Utilizou-se para tanto uma ferramenta de busca de jurisprudência independente³ e os próprios portais eletrônicos dos referidos órgãos jurisdicionais. Buscou-se, nessa primeira pesquisa, por precedentes a partir de 2001, ano calendário no qual foi introduzido o conceito de reputação ilibada na Lei das Sociedades por Ações.

Contudo, em razão da inexistência de jurisprudência sobre o tema com base nos critérios acima mencionados, expandiu-se a pesquisa por precedentes que abordassem o conceito de reputação ilibada em outros contextos.

Para tanto, adotamos os seguintes critérios temporais: (i) a partir do ano calendário 2002 até o ano calendário de 2017 para precedentes da CVM e (ii) a partir do ano calendário 1997 até o ano calendário de 2017 para precedentes do STF e do STJ.

Com intuito de não se distanciar do objetivo deste trabalho, optou-se por não abordar os precedentes identificados nos TRFs e TJs. Isso porque, por amostragem, identificou-se que os temas ali tratados foram discutidos nas instâncias superiores, motivo pelo qual não contribuiriam com considerações inovadoras sobre o tema ou poderiam conter considerações superadas nas instâncias superiores.

Após a análise dos precedentes identificados com base nos critérios expostos acima, foram desconsiderados aqueles que não guardavam pertinência com o tema ou que simplesmente mencionavam o termo “reputação ilibada” ou outro similar sem agregar, de alguma forma, valor à discussão do tema deste trabalho.

O primeiro capítulo adentra o conceito de reputação ilibada e busca, com base na escassa doutrina e artigos encontrados sobre o tema, expor a origem, a

³ <https://www.digesto.com.br>

finalidade e o conteúdo do referido conceito, sem a pretensão de esgotar a discussão sobre estes tópicos. Isso porque, a expressão reputação ilibada, da forma como foi inserido na Lei das Sociedades por Ações, consubstancia-se em um conceito aberto, indeterminado, o que acaba por trazer, em um primeiro momento, insegurança quanto à sua aplicabilidade em razão da falta de parâmetros balizadores.

Outrossim, referido capítulo confere também uma abordagem prática da aplicação do conceito de reputação ilibada em diferentes contextos jurídicos. Nessa esteira, demonstrar-se-á os parâmetros até então traçados pelos órgãos jurisdicionais objeto de consulta para aferição da reputação de determinado indivíduo, bem como a dificuldade de se estabelecer parâmetros sólidos diante dos casos concretos, especialmente diante do princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil⁴, cerne da discussão de parte dos precedentes analisados.

Por fim, na conclusão, busca-se resumir os principais pontos abordados neste trabalho, bem como apresentar uma proposta de parâmetros balizadores mínimos que poderiam ser utilizados na aferição da reputação do indivíduo que pretenda ocupar o cargo de administrador de uma companhia, caso questione-se o preenchimento de tal requisito em sede de Assembleia ou de Reunião do Conselho de Administração.

2. O CONCEITO DE REPUTAÇÃO ILIBADA

2.1. Introdução do §3º no artigo 147 da Lei das S.A.

O parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das S.A, objeto deste trabalho e cuja redação transcreve-se abaixo para referência, foi introduzido por meio da reforma da Lei das Sociedades por Ações implementada por meio da Lei 10.303/2001:

“Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.
[...]

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.”

A Lei nº 10.303/2001, por sua vez, é resultado de um processo legislativo que se iniciou pelo Projeto de Lei nº. 3.115, de 14/05/1997, ao qual foram apensados os projetos de lei nºs. 3.519, de 10.08.1997, e 1.000, de 25/05/1999.

Depois de extensa negociação com diversas entidades da sociedade civil e com parlamentares foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em 28/03/2001. Após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sendo aprovado em 19/9/2001, como Projeto de Lei nº. 23/2001.⁵

Em 31/10/2001 referido Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República e passou a vigorar como Lei nº 10.303/2001.

Durante esse processo legislativo, cuja Lei resultante foi elaborada com o objetivo de propiciar maior credibilidade e transparência ao mercado de capitais, com o que se introduziu o parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. A esse respeito, o Deputado Antônio Kandir ao apreciar, na Comissão de Finanças e Tributação, o Substitutivo apresentado pelo Deputado Emerson Kapaz, Relator do Projeto de Lei 3.115/1997, destacou:

“[...] a função imprescindível do Poder Legislativo de instituir mecanismos que garantam proteção minimamente apropriada para os interesses dos investidores que entregam seus recursos a terceiros, dos quais depende o sucesso do investimento.”⁶

Segundo Luiz Leonardo Cantidiano:

“[...] é fundamental assegurar um ambiente regulatório que garanta maior proteção aos investidores, sem o que, mesmo que sejam ultrapassados os problemas macroeconômicos, não conseguiremos desenvolver um mercado de capitais que possa cumprir, satisfatoriamente, sua função primordial de canalizar a poupança

⁵ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A. Comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 21.

⁶ DE CAMARGO, João Laudo; BOCATER, Maria Isabel do Prado. **Conselho de Administração: seu Funcionamento e Participação de Membros Indicados por Acionistas Minoritários e Preferencialistas**. In: LOBO, Jorge et al. **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 385.

para o setor produtivo.

É dentro desse contexto que o legislador aprova nova reforma da legislação societária, em que procura assegurar direitos mais efetivos aos investidores, com o propósito de estimular maior volume de aplicação da poupança popular de ações.”⁷

Nessa linha caminhou também o Deputado Antônio Kandir ao referir-se à finalidade da Lei nº. 10.303/2001 em parecer por ele oferecido à Comissão de Finanças e Tributação:

“Aquele que atende um apelo público para capitalização de um empreendimento, confiando seus recursos a terceiros, de quem dependerá o sucesso do empreendimento faz jus a que seus interesses tenham uma proteção minimamente adequada.”⁸

Ademais, o Deputado Antônio Kandir também reiterou entendimento similar na Ata da 32ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da Câmara dos Deputados, em 28/03/2001:

“Na verdade, o que nos interessa a todos é que o Brasil cresça, e para isso são necessários investimentos. Investimentos dependem de financiamentos, que, por sua vez, não podem ser só de dívidas, mas também do mercado de ações, que vai atrair capital à medida que as companhias possam valer mais. E as companhias só valerão mais se houver respeito mútuo entre acionistas.

Estamos tratando aqui do sistema de governo dentro das companhias. São três os princípios norteadores: mais transparência, melhor gestão de conflitos e menos injustiça com relação aos investidores.”⁹ (grifo nosso).

Ainda nesse diapasão, Norma Parente afirma que a reforma da Lei das Sociedades por Ações constituiu um avanço. Segundo ela, a nova lei apoia práticas de governança corporativa. A esse respeito, aduz que para o bom exercício da governança corporativa diversos fatores devem ser levados em conta, dentre eles, critérios para indicação para o conselho e requisitos para o preenchimento do cargo.¹⁰

⁷ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A. Comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 10.

⁸ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A. Comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 12.

⁹ DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 32ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da Câmara dos Deputados**. Brasília, 29 mar. 2001. v. Ano LVI, n. 40, p. 08483. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29MAR2001.pdf#page=537>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

¹⁰ PARENTE, Norma; **Principais Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, à Lei das Sociedades por Ações**. In: LOBO, Jorge et al. **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. 1ª. ed. Rio de

Especificamente em relação ao parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, vale mencionar a justificativa da Emenda Aditiva nº 38 que o introduziu ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação:

“§ 3º que ora se propõe seja acrescentado ao art. 147 da Lei das S.A. fundamenta-se na necessidade de se exigir que da pessoa que ocupa o cargo de conselheiro em uma companhia apresente requisitos de idoneidade imprescindíveis para tanto. Outrossim, não se pode admitir que o conselheiro ocupe cargos em conselhos consultivos, de administração ou fiscal em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado nem estar em posição de conflito de interesse com a sociedade, posto que tais circunstâncias violam seu dever de independência e lealdade para com a companhia.”

Na mesma linha quanto à importância da reputação ilibada para a ocupação do cargo, Paulo F.C. Salles de Toledo menciona que:

“O parágrafo 3º adiciona aos requisitos e impedimentos para o cargo de conselheiro de administração, além de uma referência expressa à reputação ilibada (e alguém que não a tenha pode aspirar ser eleito para o conselho?), mais dois casos de inelegibilidade. A inovação é bem-vinda.”¹¹

A corroborar o entendimento de que a Lei nº. 10.303/2001 representou um avanço em termos de governança corporativa, oportuno citar os dizeres de Adriano Castello Branco:

“As alterações à LSA, impostas pela Lei nº 10.303/2001, estabeleceram várias inovações na estrutura das sociedades por ações que representam um grande progresso na história da governança corporativa brasileira.”¹²

Vale mencionar que a Lei das Sociedades por Ações, no parágrafo 4º do artigo 147 das Lei das Sociedades por Ações estipula que o conselheiro eleito deverá comprovar o cumprimento das condições previstas no parágrafo 3º por meio de declaração por ele firmada nos termos definidos pela CVM.¹³

Janeiro: Forense, 2002, p. 14 e 26.

¹¹ TOLEDO, Paulo F.C. Salles; **Principais Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, à Lei das Sociedades por Ações**. In: LOBO, Jorge et al. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 14 e 26.

¹² CASTELLO BRANCO, Adriano. **O Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

¹³ Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 4º A comprovação do

Para esse fim, a CVM editou a Instrução CVM nº. 367/2002, em que exige expressamente que o conselheiro declare atender, dentre outros, o requisito de reputação ilibada¹⁴.

A exigência de prestação de tais informações visa permitir que se tome conhecimento da pessoa dos candidatos indicados, a fim de antever se os mesmos preenchem o requisito de elegibilidade.¹⁵

2.2. Considerações a respeito da expressão Reputação Ilibada

2.2.1 Reputação Ilibada como um conceito indeterminado

De início, cumpre esclarecer que reputação ilibada se traduz em um conceito aberto, pelo que cabe ao interprete da lei “preencher-lhe o significado por meio do exame do caso em concreto”¹⁶.

Segundo Marcelo Lamy, a doutrina identifica conceitos como indeterminados “quando suas zonas periféricas apresentam-se de forma extensa e difusa e as zonas nucleares de forma reduzida.”¹⁷

Cabível aqui é a metáfora emprestada por Celso Antônio Bandeira de Mello do jusfilósofo argentino Genaro Carrió que, ao tratar da indeterminação de conceitos, aduz haver um fecho de luz intensa em que recaem exemplos claros, dos quais não se levanta dúvida.

Contudo, há uma zona de escuridão em torno do cerne de luz e a transição

cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

¹⁴ Art. 2º. Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deverá, além de firmar Termo de Posse, apresentar declaração, feita sob as penas da lei e em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que: III – atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº. 6.404/76.

¹⁵ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Parecer 18 - Administração**. In: CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 352.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 13. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹⁷ LAMY, Marcelo. **Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle**. Revista Internacional d'Humanitats 11. Univ. Autònoma de Barcelona – 2007, p. 54. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf> >. Acesso em: 04 dez. 2017.

entre a referida zona de luz e a zona periférica de escuridão ocorre gradativamente.

Assim, há uma zona cinzenta entre elas, sem limites precisos, na qual não se poderá afirmar com certeza onde tal zona cinzenta começa e onde termina (e.g. se se trata de luz ou escuridão).¹⁸

Marcelo Lamy, na mesma linha, esclarece que “todos os conceitos revelam uma zona fixa (um núcleo) e uma zona periférica. No domínio do núcleo conceitual são estabelecidas as certezas; onde se inicia a zona periférica, as dúvidas começam”.¹⁹

Limitarmo-nos a passar apenas pelo histórico do processo legislativo e pela exposição de motivos do legislador ao introduzir o parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, embora útil, seria, nos dizeres de Carlos Maximiliano:

“[...] na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo; existem outros, e de maior valia. Serve de base, como adiante se há de mostrar, ao processo histórico, de menor eficiência que o sistemático e o teleológico.”²⁰

Isso porque, a lei é autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Portanto, deve o intérprete buscar o conteúdo de vontade expresso na norma, não nas volições expostas em algum lugar, ou deixadas no campo intencional. A lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu demonstrar, mas o que exprimiu de fato.²¹ É o que pretendemos buscar nos próximos 3 (três) tópicos.

2.2.2 Interpretação do Conceito de Reputação Ilibada segundo o Parecer nº 812/1999

Tendo em vista a indeterminação da expressão reputação ilibada, quando o Senado Federal deparou-se com uma questão cujo cerne era o conteúdo do referido

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 961.

¹⁹ LAMY, Marcelo. **Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle**. Revista Internacional d'Humanitats 11. Univ. Autònoma de Barcelona – 2007, p. 53. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

²⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 24.

²¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.

termo, recorreu à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para obter esclarecimentos.

A esse respeito, em resposta à Consulta nº. 1, de 1999, da Mesa do Senado Federal, feita a pedido do Senador José Eduardo Dutra, que indagou sobre o conceito de reputação ilibada a fim de se determinar se um candidato, indicado à época para o cargo de presidente do Banco Central do Brasil, preenchia ou não o requisito da reputação ilibada, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania elaborou o Parecer nº. 812/1999.

Ao final dos trabalhos, a Comissão chegou à conclusão de que “considera-se detentor de ‘reputação ilibada’, o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade em que vive, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.”²²

Para chegar à essa conclusão, a Comissão utilizou-se de métodos de hermenêutica para identificar o conteúdo e alcance do requisito. Pode-se dizer que trata-se de contribuição valiosa para este trabalho, apesar de o conceito analisado estar inserido no contexto da Constituição Federal (e não diretamente no contexto da Lei das Sociedades por Ações).

Pelo exposto no parecer, utilizou-se do método literário, além do teleológico fundamentado nas lições (i) do Professor Paulo Bonavides no sentido de que o referido método perquire o fim e o fundamento da normal e apresentar-se-ia mais consentâneo com as exigências de uma sociedade. dinâmica; e (ii) de J.J. Gomes Canotilho que, por sua vez, manifestou sua preferência pelo método hermenêutico-concretizador, que assemelhar-se-ia ao método teleológico, nos dizeres do parecer.

Ao citar alguns doutrinadores, o parecer aduz que reputação é conceito que uma pessoa é tida pelo público ou por uma sociedade de pessoas, e remontaria, dentre outras, às expressões ‘fama’, ‘conceito’ e ‘importância social’.

Mais adiante, a Comissão traçou uma distinção entre reputação ilibada e idoneidade moral:

“Desse modo, aquela ilustre autoridade entendia que a reputação ilibada era causa da idoneidade moral, a primeira condicionando a segunda. Referindo-se a este requisito, necessário para o ingresso

²² DIÁRIO DO SENADO FEDERAL: **Parecer nº 812, de 1999**. Brasília, 15 out. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=15/10/1999&paginaDireta=27594>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

no Supremo Tribunal Federal, Pontes de Miranda (cf. Comentários, 3º ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, vol. IV, 1987, p.6) esclarecia que um traço é comum, a reputação ilibada, para que não se dê acesso ao maior tribunal do país a homens públicos tisonados. Parece-nos que idoneidade moral é o traço interno do homem ao passo que a reputação é esse mesmo traço exteriorizado, na sociedade, conhecido por todos.”²³

Outrossim, segundo o parecer, a inteligência atribuída à expressão reputação ilibada em vistas às considerações acima é a que melhor atende não só o seu sentido semântico, mas também ao seu sentido teleológico, qual seja:

“[...] evitar, segundo o dizer de Pontes de Miranda, que tenham acesso aos importantes cargos em que a lei o exige, homens ‘tisonados’, de reconhecida má fama inclusive no trato da coisa pública, na presunção de que o candidato moralmente idôneo é, provavelmente, menos suscetível ao cometimento de abusos no exercício das funções inerentes ao cargo a ser provido.”²⁴

2.2.3 Interpretação do Conceito de Reputação Ilibada segundo a Doutrina

Apesar das estimadas considerações trazidas pelo parecer, buscou-se fontes complementares para fins de aprofundamento da exegese da expressão reputação ilibada com intuito de aproximá-la do foco deste trabalho, qual seja, a compreensão do referido termo no contexto do artigo 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Diante da escassa literatura jurídica sobre a interpretação da expressão em questão no contexto da Lei das Sociedades por Ações, recorreu-se à hermenêutica jurídica, cujo objeto é o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis com a finalidade de identificar o sentido e o alcance das expressões de uma regra de Direito.²⁵

2.2.3.1. Definição de Reputação e Ilibado

Primeiramente, cumpre esclarecer o significado do termo reputação, bem como do termo ilibado.

De acordo com De Plácido e Silva, reputação vem do latim *reputatio*

²³ DIÁRIO DO SENADO FEDERAL: **Parecer nº 812, de 1999**. Brasília, 15 out. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=15/10/1999&paginaDireta=27594>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

²⁴ DIÁRIO DO SENADO FEDERAL: **Parecer nº 812, de 1999**. Brasília, 15 out. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=15/10/1999&paginaDireta=27594>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1.

(considerar, computar, trazer); originalmente, exprime o julgamento de alguma coisa. Desse modo, reputação designa o julgamento exteriorizado ou já tomado acerca da coisa ou da pessoa, sendo quanto a esta, o próprio conceito formulado a seu respeito. Além disso, revela a própria estima em que tal pessoa é tida na opinião pública. Em outras palavras, a reputação da pessoa é a fama, a estima ou o conceito social de que goza determinado indivíduo.²⁶

O Dicionário Michaelis atribuiu significado similar sendo reputação o conceito em que uma pessoa é tida; bom ou mau nome.²⁷

Na mesma linha, Maria Helena Diniz afirma que reputação, na linguagem jurídica em geral, tem o sentido de (i) fama, (ii) renome, (iii) opinião pública sobre as qualidades de uma pessoa e (iv) bom ou mau nome.²⁸

Com intuito de buscar outras fontes de suporte ao método gramatical de interpretação, consultou-se também a doutrina estrangeira.

David Rolph reconhece, em sua obra, que diversos doutrinadores que se deparam com o problema de se definir reputação admitem sem hesitação a dificuldade da tarefa.²⁹

Ele reproduz a definição do *Oxford English Dictionary* segundo o qual, dentre outros, reputação tem o sentido de estima comum ou geral que se tem de uma pessoa com relação ao seu caráter ou outros atributos; honra ou a credibilidade de um determinado indivíduo ou coisa; o bom nome, bom conceito, fama em geral.³⁰

Para ele, reputação é um conceito complexo e derivado da exibição de atributos pessoais que tendem a estar associados com honestidade e integridade, não com características físicas, o que reforça seu caráter social.³¹

Aduz também que reputação e caráter são conceitos diferentes, mas não

²⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

²⁷ **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/reputa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso: 6 dez. 2017.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico: D-I**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2, p. 177.

²⁹ ROLPH, David. **Reputation, Celebrity and Defamation Law**. Routledge Taylor & Francis Group, p. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³⁰ ROLPH, David. **Reputation, Celebrity and Defamation Law**. Routledge Taylor & Francis Group, p. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³¹ ROLPH, David. **Reputation, Celebrity and Defamation Law**. Routledge Taylor & Francis Group, p. 6. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

absolutamente distintos. Haveria certamente uma interdependência necessária entre o que um indivíduo de fato é e o que outras pessoas pensam sobre ele.

David Torrance parece corroborar com o exposto acima. Em seu artigo, estabelece a diferença entre caráter e reputação. Segundo ele, caráter é o que a pessoa é, enquanto reputação é o que a comunidade pensa que a pessoa é.

Contudo, a evidência de reputação de uma pessoa serve como base para inferir o caráter real da mesma: por trás de uma boa reputação, normalmente há um bom caráter, e por trás de uma má reputação, um mal caráter.³²

Ainda segundo ele, diferentes traços de caráter são demonstrados pelos respectivos traços de reputação.

Outrossim, reputação seria uma “representação coletiva” de imagens e percepções que permitiria prever o comportamento de determinado indivíduo a partir de observações do passado e essa predição seria auto-estabilizante, pois propiciaria um incentivo de se viver segundo essas expectativas.³³

Segundo nessa esteira, Violina P. Rindova, Ian O. Williamson e Antoaneta P. Petkova afirmam que, apesar das diferenças nas definições e abordagens, doutrinadores de todas as disciplinas convergem a respeito de 2 (dois) pontos: (i) o termo reputação refere-se a cognições sociais, tal como conhecimento, impressões, percepções e convicções e (ii) referidas cognições sociais residem nas mentes dos observadores externos.³⁴

Parece-nos que é oportuno consignar, com base no exposto acima, que a expressão reputação poderia ser entendida como o conceito que o observador tem da índole de determinado indivíduo em decorrência de um processo de cognição social acerca de seu comportamento, normalmente no que tange a atributos de honestidade e integridade, com o que seria possível projetar no futuro a conduta do indivíduo objeto da observação.

³² TORRANCE, David. **Evidence of Character in Civil and Criminal Proceedings**. Yale Law School Legal Scholarship Repository: Faculty Scholarship Series - Yale Law Journal, [s. L.], v. 12, n. 3923, p.352, 01 jan. 1903. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/3923/>. Acesso em: 4 dez. 2017.

³³ **Reputation models, drivers and measurement**. Chapter for Handbook of Public Relations, 2nd edition, p.2, Acesso em: 4 dez. 2017. Disponível em: <[http://eprints.bournemouth.ac.uk/12201/2/Watson_\(2009\)_Chapter_for_Handbook_of_PR.pdf](http://eprints.bournemouth.ac.uk/12201/2/Watson_(2009)_Chapter_for_Handbook_of_PR.pdf)>. Acesso em: 4 dez. 2017.

³⁴ RINDOVA, Violina P.; WILLIAMSON, Ian O.; PETKOVA, Antoaneta P. **Reputation as an Intangible Asset: Reflections on Theory and Methods in Two Empirical Studies of Business School Reputations**. Journal of Management 2010; vol. 36; Sage, p. 614. 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://jom.sagepub.com/cgi/content/abstract/36/3/610/>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

Em seguida, abordaremos a definição do termo ilibado e buscaremos o significado dos termos aqui analisados quando postos lado a lado.

No tocante ao termo ilibado, Maria Helena Diniz aponta que este significa sem mancha ou culpa³⁵ e o Dicionário Michaelis aduz que ilibado significa não tocado, puro, sem mancha.³⁶

Desta feita, infere-se que o indivíduo que detém reputação ilibada é aquele em relação ao qual não se identificou, após o processo de cognição acima referido, fatos que ensejassem suspeitas ou convicções, a respeito de seu comportamento, aptos a macular sua índole, de modo que não restariam dúvidas quanto a sua conduta no futuro em relação aos atributos examinados (e.g. honestidade, integridade).

Até o momento, em relação à expressão reputação ilibada, obteve-se (i) a sua origem e justificativa (interpretação histórica) e (ii) significado (interpretação gramatical). Portanto, mister se faz buscar o sentido e o alcance da expressão objeto deste trabalho no âmbito da Lei das Sociedades por Ações.

2.2.3.2. Sentido e Alcance da expressão Reputação Ilibada no artigo 147, § 3º, da Lei das S.A.

A fim de preencher o sentido da expressão reputação ilibada, bem como seu alcance, no que tange ao parágrafo 3º, artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações, buscou-se dentre as obras doutrinárias de autores de expressiva relevância no campo do direito societário por elucidações a respeito da exegese do requisito da reputação ilibada.

Entre as obras consultadas^{37,38,39,40,41,42,43,44,45}, verificou-se que apenas Nelson

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico: D-I**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2, p. 177.

³⁶ **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ilibado>>. Acesso: 6 dez. 2017.

³⁷ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões et al. **Direito das Companhias**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Volume I.

³⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos et al. **Direito Societário: Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

³⁹ EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁴⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos et al. **Sociedade Anônima: 30 anos da Lei 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁴¹ LOBO, Jorge et al. **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 385.

Eizirik endereça de forma resumida o tema, porém com esclarecimentos relevantes.

Segundo o ilustre doutrinador, o artigo 147 do diploma legal em questão, estipula os requisitos e impedimentos para que alguém possa ser eleito para o cargo de administrador de uma companhia.

Para ele, a Lei das Sociedades por Ações praticamente reproduziu o “regime anterior, marcado por uma feição ‘publicista’, equiparando-se em grande medida o administrador ao ocupante de cargo público.”⁴⁶

Em relação ao parágrafo 3º do referido artigo, leciona que se exige do administrador uma reputação ilibada, ou seja, sem máculas, sem que pese sobre ele suspeitas de ter cometido atos ilegais.

Resta indubitoso que há uma especial preocupação de que a administração de uma companhia seja composta por indivíduos em quem seus acionistas ou seus conselheiros, conforme o caso, possam confiar despreocupadamente.

Isso justifica-se em razão da importância do papel dos administradores em uma companhia, visto que são responsáveis por fiscalizar e gerir, conforme o caso, o emprego, de forma diligente, de um patrimônio que não lhes pertence nas atividades da companhia, de modo que esta cumpra sua função social, conforme estipulado no artigo 154 da Lei das Sociedades por Ações⁴⁷.

Ademais, no tocante ao aspecto do alcance, Nelson Eizirik aduz, de forma precisa, que “a expressão ‘reputação ilibada’ deve ser entendida unicamente no sentido da atuação profissional do administrador, não cabendo invocá-la por razões de ordem política, religiosa, moral ou social.”⁴⁸

⁴² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, 3º Volume.

⁴³ LUCENA, Waldecy José. **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, Volume 2.

⁴⁴ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S.A.** São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁵ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015, 3º Volume.

⁴⁶ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015, 3º Volume, p. 84.

⁴⁷ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

⁴⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015, 3º

Diante disso, o alcance da aferição da reputação de um candidato à vaga de administrador está limitado à verificação pelo observador (e.g. acionista ou conselheiro), durante o processo de cognição, de fatos que ensejem fundadas suspeitas ou convicções, a respeito do comportamento do candidato, aptos a macular sua índole profissional, de modo que não restassem dúvidas quanto a sua conduta no desempenho das funções e atribuições inerentes ao cargo que se ocupará.

Faz todo sentido limitar o alcance da expressão reputação ilibada no âmbito do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, posto que inserida em uma norma excepcional.

À propósito, leciona Tércio Sampaio Ferraz Júnior que “uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. [...] uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar a sua natureza”⁴⁹.

Na mesma linha, Carlos Maximiliano destaca que:

“as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.”⁵⁰

Verifica-se, pois, que resta apenas determinar os parâmetros mínimos segundo os quais o observador deverá se pautar durante o processo cognitivo para fins de aferição da reputação do candidato à vaga de administrador de uma companhia. Referidos parâmetros serão propostos adiante em capítulo específico.

Com efeito, busca-se com isso mitigar a aplicação inadequada, pelo observador, da norma jurídica que contém o requisito da reputação ilibada.

A esse respeito, vale trazer novamente os comentários de Carlos Maximiliano segundo o qual “deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.”⁵¹

Volume, p. 90.

⁴⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão e Dominação**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 289.

⁵⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 184.

⁵¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136.

2.3. Interpretação do conceito de Reputação Ilibada pela CVM

Com base na Metodologia adotada, foi possível identificar 17 precedentes julgados pelo Colegiado da CVM, em que se abordou o conceito de reputação ilibada e os parâmetros para sua aplicação.

Contudo, nenhum dos precedentes identificados refere-se especificamente ao requisito de reputação ilibada exigido pelo artigo 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Com relação aos precedentes colhidos, estes abordam um dos seguintes temas: (i) o pedido ou o cancelamento de autorização para o exercício da atividade de agentes autônomos de investimentos, em virtude do artigo 5º, inciso III⁵², da Instrução CVM nº. 355/2001⁵³; ou (ii) o pedido ou o cancelamento de autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em virtude do artigo 4º, inciso III⁵⁴, da Instrução CVM nº. 306/1999⁵⁵.

Para a CVM, o requisito da reputação ilibada, no âmbito das instruções acima referidas, tem como pressuposto a necessidade de proteção ao público investidor, de modo a prevenir o registro de pessoas que, em razão de suas condutas passadas e atuais, demonstram-se inaptas para o exercício da função⁵⁶.

Entende-se que a reputação ilibada se relaciona com a idoneidade e integridade do indivíduo, bem como com sua honestidade, atividade pretérita e, sobretudo, a expectativa de que cumpra satisfatoriamente os deveres fiduciários a

⁵² Art. 5º. A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa natural, domiciliada no País, que preencha os seguintes requisitos: III - reputação ilibada.

⁵³ Com a edição da Instrução CVM nº 434/2006 e, posteriormente, da Instrução CVM nº 497/2011 (atualmente em vigor), o requisito da reputação ilibada deixou de ser exigível para o credenciamento de agentes autônomos de investimentos.

⁵⁴ Art. 4º. A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver: III - reputação ilibada.

⁵⁵ Atualmente, a atividade de administração de carteira de valores mobiliários é regulada pela Instrução CVM nº 558/17.

⁵⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8144/2012**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 2012. Proc. RJ 2011/8272. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ca5766c563e413c304b3633c92739511.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

que está sujeito.⁵⁷ Ainda, para a CVM, a reputação ilibada é um conceito atinente à fama, ao renome, de um determinado indivíduo. Sendo assim, sua análise não poderia ser realizada de forma única e objetiva.⁵⁸

Outrossim, o requisito da reputação ilibada justificar-se-ia, no mercado de capitais, em razão da confiança que os investidores depositam nos agentes e/ou intermediários por eles contratados, motivo pelo qual a CVM adota um rigor acentuado na apuração dos requisitos estabelecidos nas referidas instruções.⁵⁹ Em outras palavras, a exigência de reputação ilibada justifica-se pelo fato de que o sujeito cuja reputação ilibada é requerida fará jus à confiança do público com quem relacionar-se-á.

No que se refere à finalidade do requisito em questão, mostra-se esclarecedora a explanação do Diretor Alexandro Broedel Lopes de que a análise da reputação ilibada tem caráter precipuamente prudencial e visa proteger os investidores do mercado de capitais, que operam em nítida hipossuficiência informacional, no que tange à qualidade técnica e reputacional dos agentes do mercado de capital.⁶⁰

Apesar de trazer importantes considerações a respeito do termo reputação ilibada, a CVM ao longo dos precedentes analisados, não chega à uma definição do que seria reputação ilibada, objetivamente. Pelo contrário, a CVM reconhece que

⁵⁷ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8144/2012**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 2012. Proc. RJ 2011/8272. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ca5766c563e413c304b3633c92739511.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁵⁸ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 7065/2010**. Relator: Alexandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de maio de 2010. Proc. RJ 2009/12425. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0006/7065-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8144/2012**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 2012. Proc. RJ 2011/8272. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ca5766c563e413c304b3633c92739511.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 7065/2010**. Relator: Alexandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de maio de 2010. Proc. RJ 2009/12425. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0006/7065-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

reputação ilibada é um conceito jurídico indeterminado que requer a utilização de critérios de valoração subjetiva para seu preenchimento e deve ser delimitado pela Administração Pública, por meio do exercício de poder tipicamente discricionário, em caráter preventivo. Assim, reitera que para sua aferição, mister se faz considerar os efeitos do ilícito pretérito, balanceando-se o interesse do particular com o interesse público, tendo em vista que o agente privado terá a possibilidade de administrar recursos de terceiros.⁶¹ Desse modo, a reputação ilibada deve ser analisada no contexto no qual se pretende aplicar no mundo fático.

Logo, segundo entendimento da CVM, não há um conceito de reputação ilibada que atenderá a todos os fins.⁶²

Vale mencionar que, em um dos precedentes analisados⁶³, a Diretora Norma Jonssen Parente, fez alusão às considerações de Judith Martins Costa sobre conceitos jurídicos abertos. Para Judith Martins Costa, conceitos jurídicos abertos representam:

“[...] máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento

⁶¹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 6066/2008**. Relator: Eli Loria. Rio de Janeiro, RJ, 3 de julho de 2008. Proc. RJ 2007/11399. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0005/6066-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶² BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 7065/2010**. Relator: Alexandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de maio de 2010. Proc. RJ 2009/12425. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0006/7065-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶³ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3682/2002**. Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/11505. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

positivo.”⁶⁴

2.3.1. Evolução da Interpretação da CVM

2.3.1.1. Processo CVM RJ 2002/0921

O primeiro julgado, datado de 20/08/2002, relatado pela Diretora Norma Jonssen Parente, trata-se de um processo em que o interessado teve o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo negado em virtude da ausência de reputação ilibada, conforme requerido pelo artigo 5º, inciso III, da Instrução CVM 355/2001, em razão da existência de condenação em processo administrativo, pendente de julgamento de recurso, em instância superior, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).⁶⁵

Discutiu-se, em especial, se a CVM estaria violando o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil⁶⁶, ao aferir a reputação do indivíduo com base em inquérito administrativo cuja condenação imposta pela CVM ainda não tinha transitado em julgado. Nesse aspecto, decidiu-se que o princípio da presunção de inocência é aplicável somente no que diz respeito à sentença penal condenatória e não a julgado administrativo. Importante dizer, desde já, que a violação do princípio da presunção de inocência foi utilizada como argumento em diversos outros precedentes pelos interessados recorrentes.

Ao final, a CVM votou pela denegação do recurso do interessado. Para tanto, a CVM analisou as especificidades do caso segundo os seguintes parâmetros: (i) o princípio da presunção de inocência é aplicável somente no que diz respeito à

⁶⁴ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Os Contratos no Novo Código Civil**. In Des. Décio Xavier Gama (coord.) Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. EMERJ, v.5, n. 17, 2002, pg. 18. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

⁶⁵ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3683/2002**. Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2002. Proc. RJ 2002/0921. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020820_R1/20020820_D01.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

sentença penal condenatória e não a julgado administrativo; (ii) condenação em inquérito administrativo comprova máculas, nódoas, cometidas no exercício da atividade profissional; e (iii) não é toda e qualquer condenação - judicial ou administrativa - que maculará a reputação do condenado perante a sociedade.

2.3.1.2. Processo CVM RJ 2002/0925

O segundo julgado, também datado de 20/08/2002 e relatado pela Diretora Norma Jonssen Parente, do mesmo modo, trata-se de um processo em que o interessado teve o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo negado em virtude da ausência de reputação ilibada, conforme requerido pelo artigo 5º, inciso III, da Instrução CVM 355/2001, em razão da existência de condenação em processo administrativo, pendente de julgamento de recurso, em instância superior, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).⁶⁷ O Colegiado da CVM manteve o entendimento explicitado no primeiro processo.

2.3.1.3. Processo CVM RJ 2001/0134

Em 30/08/2002, em processo relatado pelo Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários cancelada em virtude da ausência superveniente de reputação ilibada, conforme requerido pelo artigo 4º, inciso III, da Instrução CVM 306/99, e com base no artigo 11, inciso II⁶⁸, da mesma instrução, em razão da existência de condenação em processo administrativo em que lhe havia sido cominada pena de multa, também pendente de julgamento pelo CRSFN⁶⁹.

⁶⁷ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3686/2002**. Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2002. Proc. RJ 2002/0925. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020820_R1/20020820_D02.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶⁸ Art. 11. A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa natural ou jurídica, pode ser cancelada, independentemente de inquérito administrativo: II - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a quaisquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.

⁶⁹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3662/2002**. Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/0134. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez.

Apesar da concordância do Colegiado da CVM com os parâmetros estabelecidos nos processos citados acima, votou-se pelo deferimento do recurso do interessado, dentre outros motivos, pela inobservância do princípio do devido processo legal para fins de cancelamento da autorização, uma vez que a autorização do interessado havia sido cancelada de ofício pela CVM, sem que fosse dada a ele a oportunidade de se defender.

2.3.1.4. Processo CVM RJ 2001/11505

Em um outro julgado da mesma data, mas de relatoria do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, porém a respeito de um processo em que o interessado teve o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo negado em virtude da ausência de reputação ilibada, o Colegiado da CVM negou o pleito do interessado⁷⁰. Em que pese ter sido a decisão desfavorável ao recurso do interessado, tendo sido observado os parâmetros estabelecidos no primeiro processo para aferição do requisito de reputação ilibada, o Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos trouxe algumas ponderações importantes em seu voto vencido, quais sejam: (i) não se pode dizer, indistintamente, que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em processo administrativo disciplinar, seria capaz de manchar a reputação de pretendente ao exercício do cargo de agente autônomo; (ii) deve-se analisar a gravidade dos fatos que levaram determinada autoridade a condenar determinado indivíduo; e (iii) deve-se avaliar o requisito da reputação ilibada vis-à-vis a importância da função desempenhada e os demais requisitos necessário a tal função. Citou ainda trecho do Manual de Redação do Presidente da República, elaborado por Comissão do STF, que diz que as restrições devem ser proporcionais, isto é, que devem ser adequadas e justificadas pelo interesse público e devem atender ao critério de razoabilidade. Segundo o Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos:

“Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade da sua utilização, bem como a

2017.

⁷⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3682/2002**. Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/11505. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos.”⁷¹

2.3.1.5. Processo CVM RJ 2001/3685/2002

Em 10/09/2002, em processo também relatado pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, a CVM analisou, mais uma vez, o pleito de um indivíduo que teve o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo negado em virtude da ausência de reputação ilibada e mais uma vez rejeitou o recurso do interessado.⁷² Contudo, cumpre ressaltar que o Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, em seu voto vencido, reiterou as ponderações mencionadas no processo acima e trouxe uma ponderação adicional como contraponto à posição até então adotada pela CVM a respeito do princípio da presunção de inocência. Para ele, o princípio da presunção de inocência seria, sim, aplicável ao processo administrativo.

2.3.1.6. Processos CVM RJ 2002/5845 e CVM RJ 2004/5698 e 2004/1286

Em 12/11/2002⁷³ e 11/01/2005⁷⁴, em processos relatados pelos Diretores Norma Jonssen Parente e Wladimir Castelo Branco Castro, respectivamente, a CVM analisou, mais uma vez, pleitos de indivíduos que tiveram o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo negado em virtude da ausência de reputação ilibada e mais uma vez rejeitou os recursos dos interessados. O Colegiado da CVM manteve o entendimento adotado até então.

⁷¹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3682/2002**. Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/11505. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷² BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3685/2002**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 10 de setembro de 2002. Proc. RJ 2001/3685/2002. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020910_R1/20020910_D03.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷³ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3856/2002**. Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 12 de novembro de 2002. Proc. RJ 2002/5845. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3856-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4511/2004**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 11 de janeiro de 2005. Proc. RJ 2004/5698 e 2004/1286 (apenso). [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/5672d3b8526b6eaf36869ee99e5a92e7.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

2.3.1.7. Processo CVM RJ 2002/4677

Em 24/05/2005, em processo relatado pelo Diretor Sergio Weguelin, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários cancelada em virtude da ausência de reputação ilibada superveniente em decorrência de condenação imposta pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ao recorrente, em processo administrativo no qual lhe foi cominada pena de inabilitação⁷⁵. Nesse caso votou-se pelo deferimento do recurso do interessado sob o argumento de que a decisão do BACEN ainda não era definitiva, visto que pendia julgamento de recurso com efeito suspensivo perante o CRSFN, de modo que a condenação ainda não poderia produzir efeitos e, por conseguinte, não poderia ser considerada para fins de aferição do requisito de reputação ilibada.

Ainda em relação a esse processo, o Diretor Sergio Weguelin, em seu voto vencido, mencionou um trabalho elaborado por Glênio Sabbad Guedes sobre a aplicação do conceito de reputação ilibada no âmbito do BACEN, nos casos de homologação dos nomes dos administradores de instituições financeiras em que firmou-se algumas orientações importantes sobre referido conceito, quais sejam: (i) o fato de que um processo administrativo ou judicial não estar transitado em julgado não é elemento impeditivo para que o BACEN denegue um pedido de homologação, cabendo examinar para fins de aferição do impacto na reputação, os seguintes elementos: (a) a gravidade dos fatos envolvendo o requerente, (b) a robustez dos indícios contra o requerente, levando-se em conta o interesse público, (c) se os fatos constatados no processo seriam atentatórios à dignidade da atividade pretendida pelo requerente, e (d) se a sociedade aceitaria, diante da moral vigente à época do requerimento, que aquela pessoa exercesse o cargo ou atividade pretendidos; e (ii) o princípio da presunção de inocência não é absoluto, sendo certo que o próprio Poder Judiciário permite, por exemplo, as chamadas prisões cautelares, sempre fundadas no interesse público, e quando essenciais para o bom andamento de investigações criminais.

⁷⁵ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4198/2003**. Relator: Sergio Weguelin. Rio de Janeiro, RJ, 24 de maio de 2005. Proc. RJ 2002/4677. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0001/4198-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

A partir dessa decisão, cuja posição do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos manifestada em seu voto vencido no âmbito da Decisão do Colegiado nº. 3682/2002 foi encampada pelo Diretor Marcelo Fernandez Trindade, em seu voto vencedor⁷⁶, poder-se-ia entender que à época havia uma tendência de alteração relevante no posicionamento do Colegiado da CVM em relação ao entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência à esfera extrapenal.

A importância desse precedente não reside apenas na revisitação do parâmetro referente ao princípio da presunção de inocência. Importante ressaltar que dessa vez a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) observou o princípio do devido processo legal e ofereceu a oportunidade do interessado se manifestar antes do cancelamento da autorização. Observou-se, assim, o precedente do Processo CVM RJ2001/0134.

Além disso, pela primeira vez dentre os precedentes analisados, procedeu-se à expressa análise do princípio da razoabilidade, em observância ao precedente do Processo CVM RJ2001/11505. Não obstante ter-se entendido que o interessado sofreu penalidades severas, preponderou o princípio da presunção de inocência.

Em suma, além da incipiente alteração do entendimento do Colegiado da CVM em relação à utilização de processos que ainda não haviam transitado em julgado para aferição da reputação ilibada, nota-se também nessa decisão a alteração na postura do Colegiado da CVM para (i) aferição da perda superveniente da reputação ilibada, em conformidade com o princípio do devido processo legal, bem como (ii) aplicação do princípio da razoabilidade na discussão de revogação de ato administrativo com fundamento no conceito de reputação ilibada.

2.3.1.8. Processo CVM RJ 2004/5689

Em 26/07/2005, em processo relatado pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negada em razão da ausência de reputação ilibada resultante da condenação em 2 (dois) processos

⁷⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4198/2003**. Relator: Sergio Weguelin. Rio de Janeiro, RJ, 24 de maio de 2005. Proc. RJ 2002/4677. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0002/4511-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

administrativos, que culminaram na imposição de multas de baixo valor.⁷⁷ Nesse caso, o Colegiado da CVM votou pelo deferimento do recurso do interessado. Em que pese não ter havido uma alteração do entendimento da CVM em relação aos parâmetros até então estabelecidos para aferição do requisito reputação ilibada, essa decisão trouxe 2 (dois) parâmetros adicionais, quais sejam: (i) na aferição do preenchimento do requisito da reputação ilibada deve ser levado em consideração a época em que os fatos desabonadores da reputação ocorreram sob pena de se afrontar o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b"⁷⁸, da Constituição Federal do Brasil, que veda a imposição de penas de caráter perpétuo; e (ii) uma pena de multa, não poderia servir, isoladamente, de único motivo para caracterizar a ausência de reputação ilibada, caso contrário estar-se-ia aplicando uma pena acessória de inabilitação ao condenado.

Portanto, a fim de facilitar a compreensão do leitor, pede-se vênias para se consolidar os parâmetros até então estabelecidos pelo Colegiado da CVM, recorrendo-se a repetição de determinados trechos expostos acima, conforme segue: (i) o princípio da presunção de inocência é aplicável a julgados administrativos; (ii) condenação em inquérito administrativo comprova máculas, nódoas, cometidas no exercício da atividade profissional, desde que transitada em julgado; (iii) não é toda e qualquer condenação - judicial ou administrativa - que maculará a reputação do condenado perante a sociedade; (iv) não se pode dizer, indistintamente, que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em processo administrativo disciplinar, seria capaz de manchar a reputação de pretendente ao exercício do cargo de agente autônomo; (v) deve-se analisar a gravidade dos fatos que levaram determinada autoridade a condenar determinado indivíduo; (vi) deve-se avaliar o requisito da reputação ilibada vis-à-vis a importância da função desempenhada e a razoabilidade entre a restrição

⁷⁷ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4511/2004**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 26 de julho de 2005. Proc. RJ 2004/5689. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4511-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: - b) de caráter perpétuo.

a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos (princípio da proporcionalidade); (vii) em caso de aferição da perda do requisito da reputação ilibada por fato superveniente, deve-se observar o devido processo legal e oferecer a oportunidade do interessado se manifestar antes de decidir-se sobre sua reputação; (viii) deve ser levado em consideração a época em que os fatos desabonadores da reputação ocorreram sob pena de se afrontar o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal do Brasil; e (ix) uma pena de multa, não poderia servir, isoladamente, de único motivo para caracterizar a ausência de reputação ilibada, caso contrário estar-se-ia aplicando uma pena acessória de inabilitação ao condenado.

2.3.1.9. Processo CVM RJ 2007/1139

Em 03/07/2008, em processo relatado pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negada em razão da ausência de reputação ilibada resultante de condenação em 4 (quatro) processos administrativos, sendo 1 (um) transitado em julgado e os demais pendentes de julgamento de recurso com efeito suspensivo pelo CRSFN⁷⁹.

Nesse caso votou-se pelo indeferimento do recurso do interessado, em linha com os parâmetros até então adotados pelo Colegiado da CVM, conforme exposto acima, com exceção do parâmetro referente ao princípio da presunção de inocência.

Vale mencionar algumas ponderações feitas pelo Diretor Eli Loria, em seu voto vencedor, a respeito desse parâmetro e alguns outros, quais sejam: (i) o princípio da presunção de inocência, de que trata o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil, abrange somente a esfera penal, além de que referido princípio não seria aplicável ao exame de vida pregressa. Assim, as condenações anteriores devem ser consideradas, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado na esfera administrativa. Ainda sobre esse ponto, argumentou que não haveria pretensão de se equiparar o conceito de maus antecedentes a antecedentes administrativos, porém a utilização de decisões não-definitivas para

⁷⁹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 6066/2008**. Relator: Eli Loria. Rio de Janeiro, RJ, 3 de julho de 2008. Proc. RJ 2007/1139. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0005/6066-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

obter um juízo de valor sobre o conceito de reputação ilibada se mostra razoável, considerando que o próprio STF faz uso de ações penais que ainda não transitaram em julgado para majorar condenações contra bens jurídicos relevantes, como a liberdade individual; (ii) condenações anteriores deverão ser afastadas, para fins da análise, caso tenha decorrido significativo lapso temporal ou em razão da baixa gravidade do ilícito; (iii) reforçou-se que o requisito de reputação ilibada deve ser aplicado em conformidade com o princípio da proporcionalidade; (iv) a existência de uma pena de multa ou advertência é insuficiente para afastar o preenchimento do requisito de reputação ilibada, contudo, isso não permitiria concluir que essas penas deveriam ser desconsideradas de pronto, como se não existissem, para fins de aferição da reputação do interessado.

Ainda, esclareceu que alguém condenado com uma advertência não tem a mesma reputação - arquétipos exemplares de comportamento - de outro que apresente inúmeras punições, ainda que todas daquela mesma natureza (recorrência de processos).

Portanto, denota-se que o Colegiado da CVM (i) revisitou novamente a questão do princípio da presunção de inocência e retornou ao seu entendimento inicial de que abrange somente a esfera penal, além de que referido princípio não seria aplicável ao exame de vida pregressa, (ii) manteve seu entendimento quanto aos demais parâmetros já adotados até então, bem como (iii) acrescentou que deve-se analisar (a) a gravidade dos fatos que levaram determinada autoridade a condenar determinado indivíduo em consonância com a gravidade da pena a ele atribuída, (b) a própria natureza e a recorrência das infrações e (c) não só à época em que os fatos desabonadores ocorreram, mas também o momento recente em que a condenação foi imposta ao interessado.

2.3.1.10. Processo CVM RJ 2009/12425

Em 09/11/2010, em processo relatado pelo Diretor Aleksandro Broedel Lopes, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negada em razão da ausência de reputação ilibada resultante de seu histórico de processos administrativos perante a CVM, consistente em absolvições e arquivamento de processos pelo grau superior, sendo que sua única condenação estava sujeita a julgamento de recurso com efeito

suspensivo pelo CRSFN⁸⁰. Nesse caso votou-se pelo indeferimento do recurso do interessado, em linha com os parâmetros consolidados no tópico imediatamente anterior.

Cabe mencionar que o Diretor Aleksandro Broedel Lopes fez algumas ponderações relevantes sobre alguns dos parâmetros já traçados em outros precedentes, e inovou ao dizer que reputação ilibada difere de primariedade.

Enquanto o segundo é um elemento a ser levado em conta na dosimetria da pena, a reputação ilibada tem caráter prospectivo, que visa balizar *ex ante* a ação do órgão administrativo. Assim, a análise do requisito de reputação ilibada tem função eminentemente prudencial e visa proteger os investidores que operam em nítida hipossuficiência informacional, uma vez que pessoas que não preenchem esse requisito possuem o potencial de causar danos ao mercado de capitais e a formação da poupança popular.

Além disso, o Diretor Aleksandro Broedel Lopes estabeleceu parâmetros complementares que deveriam ser observados ao longo do processo de aferição da reputação do indivíduo, quais sejam: (i) parte-se do pressuposto que qualquer indivíduo detém reputação ilibada, não lhe cabendo demonstrar tal fato. A mácula à reputação é que deve ser demonstrada por quem assim alega, (ii) tal mancha à reputação deve ser baseada em fatos incontroversos e que possuam o efeito de macular a reputação do indivíduo, e (iii) o julgador então deverá fazer uma análise imparcial dos efeitos dos fatos demonstrados na reputação do sujeito. Assim, os fatos imputados como desabonadores devem romper com padrões instituídos de conduta e não somente morais.

2.3.1.11. Processo CVM RJ 2011/8272

Em 04/09/2012, em processo relatado pela Diretora Luciana Dias, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negada em razão da ausência de reputação ilibada resultante da existência de uma ação penal que tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que o interessado figurou como réu,

⁸⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 7065/2010**. Relator: Aleksandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de maio de 2010. Proc. RJ 2009/12425. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0006/7065-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

por suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.⁸¹

Nesse caso, o Colegiado da CVM votou pelo deferimento do recurso do interessado após a aplicação dos parâmetros consolidados até então, em especial o decurso de extenso período de tempo entre os fatos apurados na ação penal em que o interessado era réu e o seu pedido de credenciamento (i.e. 14 anos).

A respeito deste critério, apesar de não ter sido definido o lapso temporal mínimo a ser utilizado na valoração da reputação, verificou-se que, em conjunto com as demais especificidades do caso, 14 anos foi um prazo considerado suficientemente longo e, portanto, apto a mitigar a mácula à reputação do interessado.

Além disso, pela primeira vez, avaliou-se um caso em que o interessado havia sido beneficiado pela prescrição na ação penal, porém seu recurso na esfera penal não foi recebido pelas instâncias superiores (STF e STJ), após análise do juízo de admissibilidade, sob alegação de que lhe faltava interesse de agir em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Segundo a decisão do Colegiado da CVM, não haveria óbice para que fossem consideradas sentenças penais condenatórias, sobre as quais tenha sido declarada a prescrição, na aferição do requisito de reputação ilibada, mesmo que a decisão não tenha sido submetida às instâncias judiciais superiores.

2.3.1.12. Processo CVM RJ 2011/12024

Em 15/01/2013, em processo relatado pela Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, a CVM analisou o pleito de uma sociedade limitada que teve a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negada em razão da ausência de reputação ilibada de seu diretor responsável pela atividade de administração de carteiras, em virtude da existência de um procedimento (SBR⁸²) no qual estar-se-ia avaliando a atuação do referido diretor no

⁸¹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8144/2012**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 2012. Proc. RJ 2011/8272. [s. L.]. Disponível em: < <http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ca5766c563e413c304b3633c92739511.pdf> >. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁸² A CVM adota um modelo de supervisão baseada em risco (SBR), destinando maior atenção a mercados, produtos e entidades supervisionadas que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação e representem potencialmente um dano maior para os investidores ou para a integridade do mercado de valores mobiliários. Com base neste modelo, a autarquia atua nos maiores

mercado de capitais.

Destarte, haveria, em tese, indícios de que ele poderia não mais preencher o requisito de reputação ilibada e, por conseguinte, ter seu credenciamento cancelado.⁸³ Nesse caso, o Colegiado da CVM votou pelo deferimento do recurso do interessado uma vez que os fatos que estavam sendo apurados no âmbito do referido procedimento baseavam-se unicamente em matérias jornalísticas. Dessa forma, o Colegiado da CVM, estabeleceu mais um parâmetro para aferição da reputação de um sujeito. Destarte, decidiu-se então que a mera presença de notícias de jornais não seria suficiente para descaracterizar a reputação ilibada de um indivíduo.

2.3.1.13. Processos CVM RJ 2011/12024, 2013/8744 e 2013/7179

Em 15/01/2013⁸⁴, 26/11/2013⁸⁵ e 07/01/2014⁸⁶, em processos relatados pela Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, a CVM analisou pleitos de pedido de autorização ou revisão de cancelamento da autorização, conforme o caso, para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores os quais foram negados em razão da ausência de reputação ilibada resultante da existência de

riscos ao desempenho de suas atribuições legais, racionalizando a utilização de recursos materiais e humanos e buscando uma abordagem mais preventiva do que reativa. Informação obtida em 15 dez. 2017, em <http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/planos/sbr/sbr.html>.

⁸³ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8313/2012**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 15 de janeiro de 2013. Proc. RJ 2011/12024. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0009/8313-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁸⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8840/2013**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 26 de novembro de 2013. Proc. RJ 2013/8744. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/c59473eb7a0d9092d56d61281de34b71.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁸⁵ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8929/2013**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 7 de janeiro de 2014. Proc. RJ 2013/7179. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0010/8929-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁸⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8929/2013**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 7 de janeiro de 2014. Proc. RJ 2013/7179. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0010/8929-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

processos administrativos decorrentes de procedimentos (SBR), nos quais estar-se-ia avaliando a atuação dos interessados no mercado de capitais.

Nesse caso, o Colegiado da CVM votou pelo indeferimento dos recursos dos interessados, em linha com os parâmetros até então adotados pelo Colegiado da CVM.

Vale destacar que, apesar de não ter havido alteração no entendimento da CVM quanto aos parâmetros a serem aplicados na aferição da reputação dos sujeitos, reiterou-se em todos os processos a posição da CVM adotada ao longo dos últimos anos, a respeito do princípio da presunção de inocência, no sentido de que as condenações administrativas, mesmo que passíveis de recurso, têm o condão de macular a reputação do sujeito.

2.3.1.14. Processo CVM RJ 2012/10958

Em 15/07/2014, em processo relatado pela Diretora Luciana Dias, a CVM analisou o pleito de um indivíduo que teve o pedido de autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores negado em razão da ausência de reputação ilibada resultante da existência de processos administrativos sancionadores em trâmite perante a CVM.⁸⁷

Nesse caso, o Colegiado da CVM votou pelo indeferimento do recurso do interessado, em linha com os parâmetros até então adotados pelo Colegiado da CVM.

Apesar de não ter havido alterações nos parâmetros até então estabelecidos pela CVM para aferição do requisito de reputação ilibada, nesse processo enfrentou-se o sopesamento entre 3 (três) critérios, quais sejam: (i) a gravidade das infrações, violações e penas imputadas ao interessado; (ii) a relação de pertinência entre as referidas infrações e violações e a atividade que o interessado pretende exercer; e (iii) o decurso de extenso período de tempo entre os fatos apurados na ação cujo interessado era réu e o pedido de credenciamento sob pena de que os fatos apurados na ação repercutissem na esfera reputacional do interessado indefinidamente no tempo.

⁸⁷ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8711/2013**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 15 de julho de 2014. Proc. RJ 2012/10958. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2014/8711-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

Segundo a decisão do Colegiado da CVM, o interessado havia sido condenado em 2 (dois) processos administrativos sancionadores, sendo que: (i) em relação ao primeiro, teriam se passado cerca de 23 anos desde a ocorrência das infrações, 20 anos desde a condenação no âmbito da CVM e 18 anos desde o julgamento no âmbito do CRSFN; e (ii) em relação ao outro, os períodos decorridos corresponderiam a 19 anos a contar dos fatos e 9 anos a contar da condenação no âmbito da CVM, aguardando, porém, o julgamento pelo CRSFN.

Diante das especificidades acima, reforçou-se na decisão do Colegiado da CVM que o parâmetro que leva em conta o decurso do período entre os fatos apurados na ação cujo o interessado é réu e o pedido de credenciamento deve ser analisado em conjunto com os demais parâmetros.

Assim, decidiu-se que, apesar do decurso de um longo período entre os fatos que deram origem aos processos sancionadores, a existência de 2 (duas) condenações em processos sancionadores conduzidos pela própria CVM, sendo a mais grave não tão distante no tempo e relativa à conduta pertinente às atividades que o interessado pretendia exercer e, ainda, uma delas já confirmada pelo CRSFN e a outra aguardando julgamento, estaria caracterizada mácula à reputação do interessado suficiente para impedir o credenciamento para o exercício da atividade pretendida.

2.3.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pela CVM

O exame dos precedentes indicados no subcapítulo acima permite-nos concluir que o Colegiado, a partir de 2002, estabeleceu determinados parâmetros que, em sua maioria, mantiveram-se inalterados ou foram aprimorados ao longo do tempo.

O parâmetro em torno do qual houve mais debate é o princípio da presunção de inocência. Contudo, percebe-se que o Colegiado da CVM, desde 2008, a partir do precedente consubstanciado no Processo CVM RJ2007/11399, tem prestigiado o entendimento de que o princípio da presunção de inocência abrange somente a esfera penal e não seria aplicável ao exame de vida pregressa dos indivíduos em relação aos quais faz-se necessário aferir o requisito de reputação ilibada.

A fim de facilitar a compreensão do leitor, pede-se vênha mais uma vez para se consolidar os parâmetros estabelecidos pelo Colegiado da CVM segundo os quais a CVM pautar-se-ia para fins de aferição do requisito de reputação ilibada de um indivíduo.

Assim, recorre-se novamente à repetição de determinados trechos expostos acima, conforme segue: (i) o princípio da presunção de inocência abrange somente a esfera penal e não seria aplicável ao exame de vida pregressa dos indivíduos em relação aos quais faz-se necessário aferir o requisito de reputação ilibada; (ii) condenação em inquérito administrativo comprova máculas, nódoas, cometidas no exercício da atividade profissional, desde que transitada em julgado; (iii) não é toda e qualquer condenação - judicial ou administrativa - que maculará a reputação do condenado perante a sociedade; (iv) não se pode dizer, indistintamente, que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em processo administrativo disciplinar, seria capaz de manchar a reputação de pretendente ao exercício de determinado cargo; (v) a gravidade dos fatos que levaram determinada autoridade a condenar determinado indivíduo em consonância com a gravidade da pena a ele atribuída; (vi) deve-se avaliar o requisito da reputação ilibada vis-à-vis a importância da função desempenhada e a razoabilidade entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos (princípio da proporcionalidade); (vii) em caso de aferição da perda do requisito da reputação ilibada por fato superveniente, deve-se observar o devido processo legal e oferecer a oportunidade do interessado se manifestar antes de decidir-se sobre sua reputação; (viii) deve ser levado em consideração não só a época em que os fatos desabonadores da reputação ocorreram, mas também o momento recente em que a condenação foi imposta ao interessado, sob pena de se afrontar o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal do Brasil; (ix) uma pena de multa ou de advertência, não poderia servir, isoladamente, de único motivo para caracterizar a ausência de reputação ilibada, caso contrário estar-se-ia aplicando uma pena acessória de inabilitação ao condenado; (x) deve-se verificar a natureza das infrações, a fim de se confirmar de que estas guardam relação com a atividade que o indivíduo pretende exercer, bem como a sua recorrência; (xi) não haveria óbice para que fossem consideradas sentenças penais condenatórias sobre as quais tenha sido declarada a prescrição, mesmo que a decisão não tenha sido submetida às instâncias judiciais superiores; (xii) parte-se do pressuposto que qualquer indivíduo detém reputação ilibada, não lhe cabendo demonstrar tal fato. A mácula à reputação deve ser demonstrada por quem assim alega; (xiii) tal mancha à reputação deve ser baseada em fatos incontroversos e que possuam o efeito de macular a reputação do indivíduo; (xiv) o julgador então deverá fazer uma análise imparcial dos efeitos dos

fatos demonstrados na reputação do sujeito. Assim, os fatos imputados como desabonadores devem romper com padrões instituídos de conduta e não somente morais; (xiv) a mera presença de notícias de jornais não seria suficiente para descaracterizar a reputação ilibada de um indivíduo; e (xv) deve-se sopesar os critérios entre si, segundo as especificidades de cada caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

2.4. Interpretação do conceito de Reputação Ilibada pelo STF

Com base na Metodologia adotada, foi possível identificar 5 (cinco) precedentes julgados pelo STF, em que se abordou o requisito de reputação ilibada.

Igualmente ao que ocorreu com os precedentes da CVM, nenhum dos precedentes identificados refere-se especificamente ao requisito de reputação ilibada exigido pelo artigo 147, §3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Com relação aos precedentes colhidos, estes abordam um dos seguintes temas: (i) desqualificação de candidato à vaga de desembargador de determinado Tribunal, correspondente à cota no "quinto constitucional, em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos, dentre eles, o de reputação ilibada; (ii) a eliminação de concurso público de candidato à vaga de agente da polícia civil, em função do não preenchimento dos requisitos para o exercício da atividade policial; e (iii) impedimento da posse do cargo de Conselheiro de Tribunais de Contas Estaduais, em função do não preenchimento do requisito de reputação ilibada para o exercício da referida atividade.

Como se verá adiante, o STF não deteve-se à discussão em torno do conceito da reputação ilibada. O enfoque da maioria dos precedentes está relacionado à aplicabilidade do princípio da presunção de inocência à utilização de inquéritos e processos cuja condenação não transitou em julgado.

Apesar disso, assim como a CVM, o STF reconhece a indeterminação do conceito de reputação ilibada e a necessária interpretação, porém afirma que tal conceito pode ser auferido de forma objetiva por meio da análise da vida funcional e pessoal do indivíduo. Em um dos precedentes, menciona-se que reputação ilibada diz respeito à visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise sem mancha, puro ou não.

2.4.1. Evolução da Interpretação do STF

2.4.1.1. Mandado de Segurança 25.624-9 São Paulo

Em 06/09/2006, em processo relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o

STF analisou um mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP) em que discutiu-se a possibilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo desconsiderar a lista sêxtupla preparada pela OAB-SP para fins do processo de escolha de candidatos à vaga de desembargador do referido Tribunal, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 94 da Constituição Federal do Brasil⁸⁸, dentre eles, o da reputação ilibada⁸⁹.

Nesse caso, o plenário do STF denegou parcialmente o pleito da OAB-SP. O Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, menciona brevemente que um candidato que tivesse sido condenado por prática de crime infamante da sua reputação moral não teria reputação ilibada.

Em linha com o referido voto, o Ministro Ricardo Lewandowski aponta que requisitos que compreendem certa dose de subjetividade podem ser aferidos segundo critérios objetivos, porém a Administração Pública não poderia discricionariamente determinar o preenchimento ou não do requisito em questão sem qualquer limite. Ainda em seu voto, complementa o raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence ao dizer que não apenas condenação por crime infamante, mas também uma série de distribuição criminais ou cíveis por ilícitos graves teriam o condão de evidenciar que o candidato não teria a reputação ilibada que a Constituição exige.

Tendo em vista o objeto do mandado de segurança, os ilustres ministros do STF não aprofundaram a discussão em torno do conceito de reputação ilibada, motivo pelo qual não foi possível determinar, com base nesse precedente, parâmetros claros para interpretação ou aplicação de tal conceito.

Contudo, diante do apontamento do Ministro Ricardo Lewandowski pode-se

⁸⁸ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 25.624-9 São Paulo**, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395734>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

entender que uma série de distribuição criminais ou cíveis por ilícitos graves seria indício de ausência de reputação ilibada. Apesar de não terem discutido a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, denota-se que o STF aceitaria, em princípio, o exame da vida pregressa do indivíduo com base em processos não transitados em julgado.

2.4.1.2. Recurso Extraordinário 568.030-4 Rio Grande do Norte

Em 02/09/2008, em processo relatado pelo Ministro Menezes Direito, o STF analisou um recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em que discutiu-se, com base em Certidão da Justiça Federal que apontou a existência de uma ação penal, o preenchimento por determinado indivíduo dos requisitos para o exercício da atividade policial como agente da polícia civil.⁹⁰

A Primeira Turma do STF deu provimento ao referido recurso. O acórdão não traz elementos que permitam-nos explorar o conceito de reputação ilibada, porém traz ponderações importantes quanto à aplicação do princípio da presunção da inocência na aferição do comportamento ilibado.

O Ministro Menezes Direito, em seu voto, fez breve alusão à tal princípio ao dizer que “o princípio da presunção da inocência passa ao largo da exigência de comportamento ilibado, sem nenhuma réstia de dúvida, para quem pretende o exercício de cargo de policial”.⁹¹

Inclusive, vai além, ao afirmar que “fragilizar essa exigência significa aceitar o quadro de flacidez moral dos integrantes desse serviço público”.⁹²

Importante mencionar que o Ministro Ricardo Lewandowski também participou deste julgamento e acompanhou o voto do Ministro Relator.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 568.030-4 Rio Grande do Norte**, Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557565>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 568.030-4 Rio Grande do Norte**, Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, p. 1741. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557565>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 568.030-4 Rio Grande do Norte**, Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, p. 1741. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557565>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

2.4.1.3. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia

Em 17/09/2013, em processo relatado pelo Ministro Dias Toffoli, o STF analisou um agravo regimental no agravo de instrumento proposto por um postulante ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas perante o STF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que discutiu-se o preenchimento, pelo referido postulante, dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada previstos no artigo 48, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual de Rondônia⁹³ e no artigo 73, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal^{94,95}.

Nesse caso, a Primeira Turma do STF denegou o pleito do agravante. Dentre os precedentes colhidos no âmbito do STF, Pode-se dizer que esse cuidou de aprofundar a discussão do conceito jurídico de reputação ilibada e, posteriormente, de estabelecer diretrizes mínimas para sua aplicação.

O Ministro Dias Toffoli, no início do seu voto, reproduziu a decisão por ele promulgada na qual ele negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente impetrado pelo postulante, pelo que foi objeto do agravo regimental em questão.

Referida decisão reconhece a indeterminação dos conceitos de idoneidade moral e reputação ilibada e a necessária interpretação, porém afirma que ambos os conceitos podem ser auferidos de forma objetiva por meio da análise da vida funcional e pessoal do candidato.

Para tanto, o Ministro Relator colacionou um artigo elaborado por Carlos Wellington Leite de Almeida em que primeiro buscou-se indicar no parecer ministerial por ele preparado o entendimento doutrinário a respeito destes conceitos,

⁹³ Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal. § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: II - idoneidade moral e reputação ilibada.

⁹⁴ O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: II - idoneidade moral e reputação ilibada.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

conforme a seguir:

"A primeira dificuldade consiste em bem definir o que venha a ser 'idoneidade moral e reputação ilibada'. Uma busca na doutrina jurídica revela que há prevalência da ideia de 'nenhuma mancha na imagem' como não central do conceito. Maria Helena Diniz, em seu festejado Dicionário Jurídico (Ed. Saraiva, 1998), afirma: 'Reputação. 1. Na linguagem jurídica em geral, tem o sentido de: a) fama; b) renome; c) opinião d) bom ou mau nome'. E, prossegue a doutrinadora: 'ILIBADO. Sem mancha ou culpa'."⁹⁶

Em seguida, ainda no aspecto doutrinário, o ilustre Ministro trouxe a contribuição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, à época Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sobre o tema em seu artigo Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas publicado na Revista de Informação Legislativa, nº 26, 1995, segundo o qual:

"[...] idoneidade moral diz respeito à aptidão do indivíduo para situar-se no padrão de comportamento consagrado pelos costumes da sociedade. Reputação ilibada, por sua vez, diz respeito à visão que tem a sociedade de ser o indivíduo em análise 'sem mancha, puro' ou não."⁹⁷

O Ministro Dias Toffoli faz então alusão ao entendimento do referido Procurador do Ministério Público quanto ao princípio da presunção de inocência no sentido de que "não pode ser considerada ilibada a reputação de alguém envolvido em escândalos mal-resolvidos, sendo irrelevante tratar-se de assunto transitado em julgado ou não".⁹⁸

Adicionalmente, o Ministro Relator aduz que as funções que têm como requisito constitucional idoneidade moral e reputação ilibada são do mais alto nível de importância nacional, especialmente pelo fato de que:

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 9. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 9. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 9. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

“Um Ministro do Tribunal de Contas da União ou um Conselheiro de Tribunal de Contas estadual ou municipal tem a palavra final sobre a boa ou má gestão que o administrador público haja tido quanto aos recursos que lhe foram confiados.”⁹⁹

Outrossim, em vista do predominante caráter subjetivo do termo, busca-se estabelecer-lhe um mínimo de balizamento objetivo. Em outras palavras, procura-se delimitar um:

“[...] conjunto minimamente comprovável de situações que estabeleceriam limites dentro dos quais poder-se-ia navegar com segurança numa ou outra direção, atendendo às peculiaridades de cada caso, sem, porém, comprometer o conceito como um todo”.¹⁰⁰

Primeiramente, o Ministro Relator entende que alguém com condenação transitada em julgado jamais poderia ser considerado de idoneidade moral e reputação ilibada, se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público.

Em seguida, o Ministro reconhece que a maior dificuldade reside naqueles processos em que não há transito em julgado e pontua que, em razão da morosidade alarmante da processualística brasileira, esses seriam os mais numerosos.

A esse respeito, alega o Ministro Relator que:

“Não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo. Em especial, se as denúncias e suspeitas estiverem estribadas em fortes indícios.”¹⁰¹

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, pgs. 9 e 10. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 10. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, pgs. 10 e 11. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

A fim de corroborar com o entendimento acima, o Ministro Relator transcreveu trechos do artigo do então Procurador da Fazenda Nacional Glênio Sabbad Guedes, em que aborda-se o conceito de reputação ilibada no âmbito da Resolução BACEN nº 3.041/2002¹⁰², que exigia reputação ilibada como requisito para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras em seu artigo 2º, inciso I¹⁰³, os quais transcreve-se abaixo em razão de sua relevância para o tema. Consentâneo notar que se trata do mesmo artigo utilizado pelo Diretor Sergio Weguelin CVM no âmbito do Processo CVM RJ 2002/4677.

“Motivou-nos a redação do presente artigo manifestações, oriundas de setores variados, no sentido de que não se pode falar de reputação maculada ou impura ante processos, administrativos ou judiciais, não transitados em julgado, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, de matiz constitucional. Não concordamos com as teses acima esposadas. Ou melhor, somos contra qualquer interpretação que, absolutizando o princípio da presunção de inocência supra-referido, afaste casos de autêntica reputação maculada, permitindo a indicação de nomes impróprios ao exercício de cargos estatutários em instituições financeiras, num mercado delicado como *latu sensu*.”¹⁰⁴

Outro trecho do referido artigo traz à baila a discussão sobre idoneidade moral e conduta incompatível – ambos conceitos também abertos – no que tange ao princípio da presunção de inocência nos processos administrativos conduzidos no âmbito da OAB que pretendem aplicar pena de suspensão ou exclusão motivada por inidoneidade moral ou conduta incompatível de advogados:

“Pois bem. Em casos que tais, entende a OAB, em jurisprudência já pacífica, que: a) são inidôneos, moralmente, atitudes e comportamentos imputáveis ao interessado, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia; b) a condenação por crime importa necessariamente inidoneidade moral, que não seria afastada em virtude de boa conduta posterior ou pedido de revisão criminal, salvo reabilitação judicial; c) configura inidoneidade moral a exoneração de cargo ou função, a bem do serviço público, mesmo que não tenha havido conclusão do processo criminal, ou tenha havido rejeição da

¹⁰² Tal Resolução foi revogada pela Resolução BACEN nº 4.122/2012, atualmente em vigor. A última manteve o requisito da reputação ilibada para os mesmos fins, porém em seu Anexo II.

¹⁰³ Art. 2º Constituem condições básicas para o exercício dos cargos referidos no art. 1º, além de outras exigidas na forma da legislação e da regulamentação em vigor: I - Ter reputação ilibada.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 11. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

denúncia na esfera criminal (todos esses exemplos estão registrados no livro o jurista Paulo Luiz Neto Lobo, intitulado Comentários ao Estatuto da Advocacia, ed. Brasília Jurídica, p 77).¹⁰⁵

Ainda com base nas lições do jurista Paulo Luiz Neto Lobo acima referido, o artigo registra que conduta incompatível reflete-se em atos prejudiciais à reputação e à dignidade de advocacia e cita exemplos: prática reiterada de jogos de azar, embriaguez ou toxicomania, “emergindo, destas considerações, o elemento habitualidade, a repetição.” E, então, a esse respeito, conclui:

“Portanto, neste primeiro caso, alusivo aos processos julgados pela OAB, em que se tem o enfrentamento de conceitos tipicamente indeterminados, deduz-se que, por aquela Autarquia – OAB-, não é indispensável, para fins de condenação, o trânsito em julgado de processos judiciais envolvendo advogados por ela julgados. Importante é, isto sim, o interesse público; a verificação de atos contrários à dignidade ou à reputação da profissão, ou que denotem, de forma reiterada, uma incompatibilidade com a natureza da atividade. De mister, pois, a aferição do caso concreto, de modo a emitir-se um juízo vinculado, motivado.”¹⁰⁶

Com intuito de reforçar o posicionamento pela não violação do princípio da presunção de inocência ao utilizar-se processos não transitados em julgado para aferição da reputação de um indivíduo, o artigo evoca um precedente da Justiça Federal do Distrito Federal o qual envolvia uma Ação Popular movida contra vários Senadores da República – Processo nº2003.34.00.029866-8 – pela indicação feita pelos Senado Federal de determinado indivíduo para o cargo de Ministro do TCU, por não ser ele detentor de reputação ilibada, entre outros motivos.

Com efeito, o artigo sumariza os argumentos utilizados por tal juízo na decisão deferitória de medida liminar que suspendeu o ato impugnado:

“[...] entendeu S. Exa., entre outras coisas, que: a) o ato ora impugnado é vinculado, podendo o Judiciário verificar se os requisitos objetivos definidos em lei realmente se fizeram presentes; b) cita a decisão do STF referida no artigo do Procurador do Ministério Público do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por nós acima invocado; c) o conceito de ‘reputação

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 12. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 13. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

ilibada' é indeterminado, cabendo ao aplicador da lei preencher-lhe o significado por meio do exame do caso em concreto; d) pouco importa o desfecho, ou mesmo a existência, de ação penal. As instâncias cível e penal são independentes. Importam apenas os fatos, objetivos, que possam manchar a reputação do réu. Ao fim, concede S. Exa. a liminar pleiteada, baseando-se nas ilações supramencionadas, e na análise do caso concreto [...]”¹⁰⁷

2.4.1.4. Mandado de Segurança 32.491 Distrito Federal

Em 19/08/2014, em processo relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o STF analisou um mandado de segurança impetrado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seccional da OAB do Estado da Bahia contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que deferiu liminarmente o pedido formulado pelo Ministério Público de suspensão da posse de pretendente ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça, na vaga do “quinto constitucional”, em razão da ausência do requisito constitucional da reputação ilibada¹⁰⁸.

A Segunda Turma do STF acatou os pleitos dos impetrantes. Este acórdão também não traz elementos que permitam-nos explorar o conceito de reputação ilibada. Contudo, traz considerações relevantes quanto à aplicação do princípio da presunção da inocência na aferição da reputação ilibada.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, faz breve alusão à tal princípio ao dizer que:

“Ora, como se sabe, a jurisprudência desta Corte é pacífica na linha de que o princípio constitucional da presunção de inocência veda que se dê tratamento diferenciado a qualquer pessoa ou que esta sofra qualquer restrição de direitos pelo simples fato de responder a um inquérito.

É firme a orientação da Corte de que a exclusão de candidato de concurso público por responder à inquérito policial ou à ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória viola o

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, p. 15. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32.491 Distrito Federal**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924553> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

mencionado princípio”.¹⁰⁹

A fim de corroborar seu entendimento, o Ministro Relator citou como precedente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 829.186 Ceará, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, de 23/04/2013¹¹⁰.

Ademais, o Ministro Relator considerou que:

“O fato de o pretendente à vaga de desembargador ser, à época, juiz componente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, nomeado pela Presidenta da República, reforça o entendimento de que ele preenche as condições exigidas para o ocupar o cargo de desembargador, a despeito de possuir um inquérito instaurado contra ele, de resto, há anos pendente de conclusão.”¹¹¹

Nota-se, portanto, uma precípua mudança no entendimento da Corte quanto à aplicação do princípio da presunção de inocência na aferição do preenchimento do requisito de reputação ilibada no que diz respeito à utilização de inquéritos policiais e processos instaurados contra determinado indivíduo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além disso, pode-se dizer que para o exame da reputação ilibada seria cabível considerar os fatos positivos relacionados à vida profissional do indivíduo a fim de demonstrar o preenchimento do requisito de reputação ilibada.

2.4.1.5. Suspensão de Liminar 936 Amapá

Em 11/05/2016, em processo presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro analisou uma pleito de suspensão de liminar interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em que pediu-se a sustação da decisão monocrática proferida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que determinou que o Tribunal de Contas do Estado se abstinisse de dar

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32.491 Distrito Federal**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, p. 8. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924553> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹¹⁰ Vale notar que nesse processo não discutiu-se expressamente o preenchimento ou não do requisito de reputação ilibada, mas a exclusão de candidato de concurso público pelo critério de investigação sócio-comportamental.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32.491 Distrito Federal**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, p. 9. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924553> >. Acesso em: 08 dez. 2017.

posse a determinado indivíduo ao cargo de Conselheiro daquele Tribunal, por ausentes os requisitos de reputação ilibada e idoneidade moral.¹¹²

Apesar do parecer do Procurador-Geral de República pelo indeferimento do pleito da autora, o Ministro Presidente, em decisão monocrática, deferiu o pleito. Novamente, a decisão não traz elementos que permitam-nos explorar o conceito de reputação ilibada.

Não obstante, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou o posicionamento da Corte quanto à aplicação do princípio da presunção da inocência na aferição da reputação ilibada no sentido de que não seria permitida a utilização de inquéritos policiais e processos instaurados contra determinado indivíduo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme se deduz pelos trechos abaixo:

“Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADPF 144/DF¹¹³, reafirmou sua orientação jurisprudencial no sentido da aplicação do princípio da presunção de inocência à esfera extrapenal, de modo a impedir a aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas restritivas de direito, em processos penais e não penais, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, ressalvadas, é claro, as exceções constitucionalmente previstas, que não se aplicam ao presente caso.”¹¹⁴

2.4.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pelo STF

Com base nos precedentes colhidos, nota-se que poucos parâmetros, alguns não tão precisos, foram adotados pelo STF para fins de aferição do requisito de reputação ilibada.

Contudo, adiante consolidamos os que foram utilizados para tanto pelos ilustres Ministros: (i) condenados por prática de crime infamante da sua reputação moral não teria reputação ilibada. A esse respeito, vale dizer que crime infamante se traduz também em um conceito aberto e segundo Wladimir Flávio Luiz Braga “os

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 936 Amapá**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309484666&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹¹³ Vale notar que nesse processo não discutiu-se expressamente o preenchimento ou não do requisito de reputação ilibada.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 936 Amapá**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, pgs. 4 e 5. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309484666&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

crimes chamados infamantes não são objeto da legislação penal brasileira, cujas classificações e qualificações de tipo restaram insuficientes para alcançá-los.”¹¹⁵; (ii) uma série de distribuição criminais ou cíveis por ilícitos graves teriam o condão de evidenciar que o candidato não teria reputação ilibada; (iii) alguém com condenação transitada em julgado não poderia ser considerado de reputação ilibada, se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público; e (iv) não pode ser considerado titular de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado titular de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo. Em especial, se as denúncias e suspeitas estiverem estribadas em fortes indícios.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, apesar de não ser o entendimento majoritário dentre os precedentes analisados, parece-nos que o entendimento atual da Corte reflete-se na impossibilidade de utilização de inquéritos policiais e processos instaurados contra determinado indivíduo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.5. Interpretação do conceito de Reputação Ilibada pelo STJ

Com base na Metodologia adotada, foi possível identificar 2 (dois) precedentes julgados pelo STJ, em que se abordou o requisito de reputação ilibada.

Igualmente ao que ocorreu com os precedentes da CVM e do STF, nenhum dos precedentes identificados refere-se especificamente ao requisito de reputação ilibada exigido pelo artigo 147, §3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Com relação aos precedentes colhidos, estes abordam (i) a eliminação de concurso público de candidato à vaga de agente da polícia militar, em função do não preenchimento dos requisitos para o exercício da atividade policial; e (ii) impedimento da posse do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado do Acre, em função do não preenchimento do requisito de idoneidade moral para o exercício da referida atividade.

Como se verá adiante, o STJ também não deteve-se à discussão em torno do conceito da reputação ilibada. O enfoque, novamente, dos precedentes está

¹¹⁵ BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. **Crimes Infamantes**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Artigos/14/CrimesInfamantes.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

relacionado à aplicabilidade do princípio da presunção de inocência à utilização de inquéritos e processos cuja condenação não transitou em julgado.

2.5.1. Evolução da Interpretação do STJ

2.2.3.3. Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)

Em 16/08/2012, em processo relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, o Ministro analisou um recurso ordinário em mandado de segurança interposto por candidato eliminado em processo de seleção para vaga de policial militar, em função do não preenchimento dos requisitos para o exercício da atividade policial, dentre eles, o de reputação ilibada, em virtude da existência de 5 (cinco) inquéritos policiais – nenhum com decisões transitadas em julgado –, omissão de informação sobre existência de veículo automotor em seu nome e diversas infrações de trânsito.¹¹⁶

A Primeira Turma do STJ indeferiu o pleito. A decisão não traz elementos que permitam-nos explorar o conceito de reputação ilibada.

Contudo, fez considerações a respeito da aplicação do princípio da presunção de inocência na aferição do preenchimento do requisito de idoneidade moral no que diz respeito à utilização de um inquérito cuja decisão, transitada em julgado, declarou extinta a punibilidade em razão da inércia do querelante.

Segundo o Ministro Relator, a vida pregressa do candidato à referida vaga deve se pautar por uma conduta proba e reta, considerando que o cargo de policial militar exige tal perfil, uma vez que desenvolverá funções de suma importância para a sociedade.

Adicionalmente, o Ministro Relator aduziu que os mais altos cargos do Poder Judiciário no Brasil exigem reputação ilibada para os nomes indicados de modo que “busca-se o histórico de vida dos candidatos para aferir se terão ou não capacidade moral de exercer o cargo de extrema relevância no cenário nacional.”¹¹⁷

Concluiu, então, que o caso objeto da análise não feria o princípio da

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt_publicacao=21/08/2012>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, p. 3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt_publicacao=21/08/2012>. Acesso em: 08 dez. 2017.

presunção de inocência, uma vez que “é notório que o filtro feito pela comissão de sindicância da vida pregressa tem cunho eminentemente administrativo, não adentrando na seara criminal.”¹¹⁸

Outrossim, o Ministro Relator afirmou “ser possível aferir a vida pregressa do candidato a fim de traçar um perfil e projetá-lo dentro das atribuições do cargo pleiteado para fins de adequação”.¹¹⁹

Em seguida, menciona que se os dados colhidos acerca de um candidato suscitarem dúvidas acerca de seu comportamento no exercício de suas atribuições, à luz da moralidade, é dever do órgão público responsável retirar tal candidato do concurso.

O Ministro Relator ressalva, contudo, que não desconhece o posicionamento do STF acerca da incidência do princípio da presunção de inocência em concursos públicos. Contudo, aduz que:

“o caso em questão não está amparado tão-somente nos inquéritos policiais [...]. Há extensa descrição de infrações administrativas relacionados com o Código de Trânsito Brasileiro como também sonegação de informação acerca da propriedade de veículo automotor a denotar que o impetrante não detém comportamento ilibado [...].¹²⁰

Assim, face às especificidades do caso, em que se tinha um candidato que praticou cerca de 30 infrações de trânsito, e que estava envolvido em inquéritos policiais que apuravam infrações com relativo grau de gravidade (e.g. estelionato, injúria racial e ameaça e ameaça de morte à ex-namorada), informações essas consubstanciadas em relatório da comissão de sindicância, não se poderia acolher que houve ofensa ao princípio da presunção de inocência.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, p. 3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt_publicacao=21/08/2012>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, p. 3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt_publicacao=21/08/2012>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 – DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, p. 3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt_publicacao=21/08/2012>. Acesso em: 08 dez. 2017.

2.2.3.4. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 835.472 - DF (2015/0324680-8)

Em 07/04/2016, em processo relatado pelo Ministro Humberto Martins, analisou-se um agravo interno contra decisão monocrática interposto por candidato eliminado em processo de seleção para vaga de policial militar, em função do não preenchimento do requisito de reputação ilibada para o exercício da atividade policial, em virtude da existência de processo em que o candidato foi condenado por porte ilegal de arma e cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito e pela existência de outras ocorrências policiais (e.g. apuração de roubo, apreensão de possível substância entorpecente).¹²¹

A Segunda Turma do STJ indeferiu o pleito. Igualmente ao caso citado acima, a decisão não traz elementos que permitam-nos explorar o conceito de reputação ilibada.

Contudo, também fez considerações a respeito da aplicação do princípio da presunção de inocência na aferição do preenchimento do requisito de reputação ilibada no que diz respeito à utilização de inquéritos para aferição do requisito de reputação ilibada.

Segundo o Ministro Relator, "é cediço que, com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame".¹²²

Conclui o Ministro Humberto Martins, em seguida, que em razão da existência de condenação criminal transitada em julgado, o STJ considera legítima a recusa de nomear candidatos.

2.5.2. Parâmetros de Aplicabilidade adotados pelo STJ

Com base nos precedentes colhidos, é possível aduzir somente que o STJ compartilha do entendimento mais recente do STF quanto à aplicação do princípio

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 835.472 - DF (2015/0324680-8)**, Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, p. 6. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503246808&dt_publicacao=15/04/2016>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 835.472 - DF (2015/0324680-8)**, Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, p. 6. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=59242543&tipo=91&nreg=201503246808&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160415&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

da presunção de inocência no sentido de que referido princípio é aplicável na esfera extrapenal e impede a utilização de um inquérito ou processo cuja decisão ainda não transitou em julgado.

Além disso, no precedente de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu-se que inquérito em que tenha havido a extinção da punibilidade em decorrência da inércia do querelante e cuja decisão transitou em julgado não teria o condão de macular a reputação em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Vale apontar que, também no mesmo precedente, o STJ admitiu a utilização de outros fatos que não o envolvimento em processos (e.g. omissão de informação e reiteradas infrações de trânsito) em virtude da importância da atividade que seria exercida.

3. PROPOSTA DE PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 147, §3º, DA LEI DAS S.A.

Antes de adentrar nos parâmetros propostos para a aplicação do artigo 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações no que se refere ao requisito da reputação ilibada, cumpre ressaltar que esse capítulo foi desenvolvido em consonância com as lições de Carlos Maximiliano:

“Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto ideias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ogerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos.”¹²³

Com o intuito de facilitar a compreensão deste capítulo, mister se faz trazer à baila o conceito proposto no início deste trabalho para a expressão reputação ilibada no âmbito do artigo 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

A nosso ver, reputação ilibada poderia ser entendida como o conceito que o observador (i.e. acionista ou conselheiro) tem da índole profissional de determinado candidato à vaga de administrador, em decorrência de um processo de cognição social, baseado em fatos que ensejem fundadas suspeitas ou convicções acerca de seu comportamento, aptos a macular sua índole profissional, de modo que não restariam dúvidas quanto a sua conduta no desempenho das funções e atribuições

¹²³ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 84.

inerentes ao cargo que ocupará.

Ora, para que o processo de cognição seja possível, forçoso é reconhecer a imprescindibilidade da análise do comportamento passado e atual do candidato pelo que se entende como fundamental a análise da vida pregressa de tal candidato pelo observador.

Cumpra então, nesse momento, abordar o princípio da presunção de inocência. Contudo, não nos aprofundaremos na divergência a respeito da sua aplicabilidade ou não na esfera extrapenal. Assim, para fins desse capítulo, admitiremos que tal princípio seria aplicável na esfera extrapenal, o que parece-nos o mais adequado tendo em vista os preceitos da Constituição Federal do Brasil.

Nosso enfoque será determinar se a análise da vida pregressa do candidato, a depender dos fatos examinados, violaria o princípio da presunção de inocência.

De início, talvez se pensasse na circunstância do trânsito em julgado para se determinar a ocorrência ou não possível da violação.

Ocorre que, a nosso ver, a análise da vida pregressa do candidato não implica no julgamento, pelo observador, da eventual culpabilidade do candidato nos processos judiciais, administrativos ou arbitragens que esteja envolvido.

A esse respeito, importante destacar os valiosos esclarecimentos dos ilustres Ministros Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski, transcritos abaixo nessa ordem, em processo que envolvia a aferição do requisito da reputação ilibada de um candidato à vaga de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que constava de lista tríplice, cujo pleito foi indeferido de forma unânime pelo TSE.

“Registro, contudo, que o TSE não está afirmando faltar ao interessado idoneidade moral. O que o Tribunal afirma, quando recusa um nome nessas condições, é que aquela pessoa não está, no momento, atendendo aos requisitos que a Constituição prevê, entre eles, a reputação ilibada. Não que isso signifique qualquer prejulgamento, inclusive desses feitos, nos quais ele pode se sagrar vencedor.”¹²⁴

“Penso que, na verdade, não estamos num juízo criminal, em que temos a presunção absoluta de inocência. Nós estamos avaliando se a pessoa tem ou não idoneidade moral, a reputação ilibada para

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração na Lista Tríplice nº 1355-90.2010.6.00.0000 – Classe 20 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – Acórdão de 2/12/2010**, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Brasília, p. 13. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

exercer o múnus importantíssimo do magistrado.”¹²⁵

Superado esse ponto, passamos à proposta dos parâmetros. Vale destacar que estabelecer um conjunto de parâmetros mínimos de situações que balizem a aferição do requisito da reputação traduz-se numa tarefa sensível, uma vez que, a depender dos parâmetros adotados, o juízo de valoração a ser exercido pelo observador sobre a reputação do candidato poderia acarretar a ele ou à companhia consequências gravosas desproporcionais em relação aos fins almejados pela norma jurídica estipulada no artigo 147, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Ao se estabelecer os parâmetros indicados abaixo, que devem ser observados de forma cumulativa, pretende-se diminuir de certa forma a zona de penumbra na qual se insere a expressão reputação ilibada.

(i) os fatos, quaisquer que sejam, devem ser examinados à luz das funções e atribuições inerentes ao cargo de administrador que o candidato ocupará de modo que devem ser desconsiderados fatos que não desabonem a índole profissional do candidato¹²⁶;

(ii) não se pode dizer, indistintamente, que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em processo administrativo disciplinar, seria capaz de manchar a reputação do candidato;

(iii) a mera presença de notícias de jornais não seria suficiente para descaracterizar a reputação ilibada do candidato;

(iv) inquérito administrativo em estágio incipiente não deveria ser, em princípio, suficiente para descaracterizar a reputação ilibada do candidato;

(v) uma série de distribuição criminais ou cíveis por ilícitos graves teriam o condão de evidenciar que o candidato não teria reputação ilibada

(vi) condenação em processo administrativo, processo judicial ou arbitragem, em princípio, descaracterizaria a reputação ilibada;

(vii) a gravidade dos fatos que levaram determinada autoridade a condenar o candidato em consonância com a gravidade da pena a ele atribuída;

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração na Lista Tríplice nº 1355-90.2010.6.00.0000 – Classe 20 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro Acórdão de 1/10/2010**, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Brasília, p. 34. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

¹²⁶ Ex.: opção sexual, prática de aborto legal, dentre outros

(viii) deve ser levado em consideração não só a época em que os fatos desabonadores da reputação ocorreram, mas também o momento recente em que eventual penalidade foi imposta ao interessado, sob pena de se afrontar o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal do Brasil;

(ix) uma pena de multa ou de advertência, não poderia servir, isoladamente, de único motivo para caracterizar a ausência de reputação ilibada;

(x) não haveria óbice para que fossem consideradas sentenças penais condenatórias sobre as quais tenha sido declarada a prescrição, mesmo que a decisão não tenha sido submetida às instâncias judiciais superiores;

(xi) deve-se sopesar os critérios entre si, segundo as especificidades de cada caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade;

(xii) a recorrência dos fatos caracterizados como desabonadores;

(xiii) após a investidura do candidato no cargo de administrador, em caso de aferição da perda do requisito da reputação ilibada por fato superveniente, deve-se observar o devido processo legal e oferecer a oportunidade do referido administrador se manifestar antes de decidir-se sobre sua reputação;

Adicionalmente, fazemos as seguintes ponderações quanto a alguns aspectos que também devem ser considerados no processo cognitivo para aferição da reputação do candidato à vaga de administrador:

(i) o observador deverá partir do pressuposto que o candidato detém reputação ilibada, não lhe cabendo demonstrar tal fato;

(ii) a mácula à reputação é que deve ser demonstrada pelo observador; e

(iii) o observador deverá fazer uma análise imparcial dos efeitos dos fatos demonstrados na reputação do sujeito.

Por fim, ao final do processo cognitivo, sugere-se que o observador confirme a racionalidade da decisão que pretender tomar. Para tanto, propõe-se a utilização do teste triplo de proporcionalidade que consubstancia-se no teste de verificação do atendimento dos seguintes preceitos: (i) finalidade da norma jurídica; (ii) nexos de racionalidade entre o meio empregado e a finalidade da norma jurídica; e (iii) proporcionalidade¹²⁷.

¹²⁷ FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Índícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016 p. 120. Disponível em:

Referido teste foi utilizado no Caso Simelane (*Democratic Alliance v Presidente of South America and Others*).

Em 5/10/2012, a Corte Constitucional da África do Sul, quando a maioria daquele Tribunal Constitucional, ao aderir ao voto do então *Acting Deputy Chief Justice*, Zak Yacoob, confirmou o acórdão lavrado pela Suprema Corte de Apelação, ratificando o entendimento desta, em relação à ausência de conexão racional entre a omissão de Jacob Gedleyihlekisa Zuma, então Presidente da República da África, de ignorar conclusões de Comissão de Inquérito do Poder Executivo (Comissão Ginwala) desfavoráveis à conduta funcional e à integridade moral de Menzi Simelane, quanto ao período em que atuou como Diretor-Geral de Justiça e Desenvolvimento Constitucional do então denominado Ministério da Justiça e Desenvolvimento Constitucional, e a finalidade de nomear pessoa adequada ao cargo de Diretor Nacional de Perseguições Públicas, chefe da Autoridade Nacional de Perseguições Públicas, órgão público sul-africana responsável pela persecução penal.¹²⁸

Em seu voto, Zak Yacoob ressaltou a ausência de nexo de racionalidade entre o meio empregado e o propósito perseguido pela Presidência da República, uma vez que, embora lícito o fim, demonstrou-se inapropriado o meio, visto que a postura do Chefe do Executivo Nacional sul-africano de ignorar indícios, ainda que preliminares de desonestidade¹²⁹, denotou-se total inconsistência com o propósito de se nomear um indivíduo de comportamento probo e de credibilidade à altura do *munus público* de Diretor Nacional de Perseguições Públicas.¹³⁰

<https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>. Acesso em: 18 jan. 2018.

¹²⁸ FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Indícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016, p. 119-120. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>. Acesso em: 18 jan. 2018.

¹²⁹ Atribuídos pela Comissão Ginwala a Simelane e depois corroborados pela Comissão do Serviço Público, que recomendou a instauração de procedimento disciplinar em face daquele.

¹³⁰ FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Indícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016, p. 120-121. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>. Acesso em: 18 jan.

Ao apurar a racionalidade ou não da conduta do Presidente da República da África, Yacoob baseou-se nesse teste tripartite, assim descrito:

“1. Primeiro, indagou se os fatos ignorados eram relevantes. Constatou que, de fato, possuíam relevância, porque, em tese, teriam o condão de evidenciar, mediante, de preferência, o aprofundamento da investigação iniciada pela Comissão do Serviço Público, que Simelane não preenchia os requisitos imanentes ao cargo de Diretor Nacional de Perseguições Públicas. 2. Depois, questionou se a desconsideração de questões pertinentes fora usada, pela autoridade estatal, como meio para atingir determinado fim. Percebeu que o Presidente da República, para preencher o cargo de DNPP, deixou de considerar graves irregularidades noticiadas pela Comissão Ginwala a respeito de Simelane. 3. Por último, verificou as consequências (a repercussão ou não) da desconsideração de fatos relevantes sobre a validade da decisão executiva impugnada, perquirindo se aquela omissão inquinara, parcial ou integralmente, os atos componentes do procedimento de nomeação (inclusive se acarretara a irracionalidade do ato decisório final). Notou que a desconsideração das irregularidades informadas pela Comissão Ginwala afetou, por completo, o processo decisório, devido à incoerência entre o meio utilizado (consubstanciado na desconsideração de supostas irregularidades funcionais de monta atribuídas a Simelane pela Comissão Ginwala) e o fim a que serve essa potestade do Chefe do Executivo Nacional (presta-se ao desiderato de nomear candidato de perfil apropriado à chefia da Autoridade Nacional Persecutória).”¹³¹

Com relação ao teste triplo de racionalidade, Yacoob assim se manifestou:

“[...] Existe, portanto, um questionamento em três estágios a ser feito, quando a Corte se depara com uma decisão executiva em que determinados fatores foram ignorados. O primeiro é se os fatores ignorados são relevantes; o segundo requer que consideremos se a falha de levar em conta a matéria em questão (os meios) é racionalmente relacionada com o propósito para o qual os poderes foram conferidos; e o terceiro, que emerge apenas se a resposta ao segundo estágio da indagação é negativa, é se a ignorância a fatores relevantes é a da espécie que contamina todo o processo com irracionalidade e, portanto, torna irracional a decisão final.”¹³²

2018.

¹³¹ FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Indícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016, p. 121-122. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>. Acesso em: 18 jan. 2018.

¹³² FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Indícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016, p. 121. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>. Acesso em: 18 jan.

Por fim, oportuno dizer que a ausência de qualquer material editado pela CVM a respeito deste tema parece-nos gerar uma incerteza sob a perspectiva dos acionistas e conselheiros de companhias quanto à aplicabilidade deste artigo.

Em outras palavras, se houvesse ao menos um parecer de orientação a esse respeito, talvez propiciasse um ambiente mais seguro que no qual os acionistas e conselheiros sentir-se-iam mais seguros para o empregar efetivamente o requisito de reputação ilibada nos seus respectivos conclaves que viessem a deliberar sobre eleição de administradores.

Cabe ressaltar pontuar que se a CVM endereçasse o tema por meio de um parecer de orientação, tal como proposto por Pythagoras Lopes de Carvalho Neto, ao analisar o artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações¹³³, não seria sequer necessário implementar mudanças na Lei das Sociedades por Ações.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se demonstrar, em um primeiro momento, a origem da expressão reputação ilibada inserida como parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

Outrossim, procurou-se evidenciar a dificuldade de determinação do conceito da referida expressão, bem como de sua interpretação à luz da doutrina, posto que se caracteriza como um conceito indeterminado.

Propôs-se, em seguida, uma interpretação para a expressão objeto deste trabalho para fins do parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, mediante utilização das técnicas de hermenêutica.

Demonstrou-se também a posição dos órgãos jurisdicionais relevantes sobre suas respectivas interpretações a respeito da expressão reputação ilibada.

Por fim, propôs-se, adicionalmente, parâmetros balizadores mínimos para aferição da reputação ilibada como um requisito exigido no parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, bem como uma solução complementar no

2018.

¹³³ CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. **Contraposição contratual e conflito de interesses: Análise Crítica da Atual Posição da CVM sobre o Artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v.17, n.64, abr./jun. 2014, p. 226.

sentido de que CVM poderia editar um parecer de orientação que endereçasse o tema e propiciasse mais segurança aos usuários e destinatários da norma jurídica insculpida no parágrafo 3º no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

REFERÊNCIAS

Bibliografia:

- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CANTIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A. Comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. **Contraposição contratual e conflito de interesses: Análise Crítica da Atual Posição da CVM sobre o Artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v.17, n.64, abr./jun. 2014.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, 3º Volume.
- CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S.A.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Parecer 18 - Administração**. In: CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASTELLO BRANCO, Adriano. **O Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- DE CAMARGO, João Laudo; BOCATER, Maria Isabel do Prado. **Conselho de Administração: seu Funcionamento e Participação de Membros Indicados por Acionistas Minoritários e Preferencialistas**. In: LOBO, Jorge et al. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ata da 32ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da Câmara dos Deputados**. Brasília, 29 mar. 2001. v. Ano LVI, n. 40. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29MAR2001.pdf#page=537>>. Acesso em: 5 fev. 2018.
- DIÁRIO DO SENADO FEDERAL: **Parecer nº 812, de 1999**. Brasília, 15 out. 1999. Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=15/10/1999&paginaDireta=27594>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015, 3º Volume.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão e Dominação**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A Motivação dos Atos de Nomeação de Agentes Políticos, em caso de Indícios Fundados de Déficit de Idoneidade Moral e Reputação Ilibada**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v.18. n. 34. Jan./Jun.2016. Disponível em:

<https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/35/artigos/artigo07.php>.

Acesso em: 18 jan. 2018.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Os Contratos no Novo Código Civil**. In Des. Décio Xavier Gama (coord.) Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. EMERJ, v.5, n. 17, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17.pdf>.

Acesso em: 10 dez. 2017.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões et al. **Direito das Companhias**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Volume I.

LAMY, Marcelo. **Conceitos Indeterminados: Limites Jurídicos de Densificação e Controle**. Revista Internacional d’Humanitats 11. Univ. Autònoma de Barcelona – 2007. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

LOBO, Jorge et al. **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LUCENA, Waldecy José. **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, Volume 2.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

PARENTE, Norma; **Principais Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31**

de outubro de 2001, à Lei das Sociedades por Ações. In: LOBO, Jorge et al. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas - Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Reputation models, drivers and measurement. Chapter for Handbook of Public Relations, 2nd edition, Acesso em: 4 dez. 2017. Disponível em: <[http://eprints.bournemouth.ac.uk/12201/2/Watson_\(2009\)_Chapter_for_Handbook_of_PR.pdf](http://eprints.bournemouth.ac.uk/12201/2/Watson_(2009)_Chapter_for_Handbook_of_PR.pdf)>. Acesso em: 4 dez. 2017.

RINDOVA, Violina P.; WILLIAMSON, Ian O.; PETKOVA, Antoaneta P. **Reputation as an Intangible Asset: Reflections on Theory and Methods in Two Empirical Studies of Business School Reputations.** Journal of Management 2010; vol. 36; Sage. 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://jom.sagepub.com/cgi/content/abstract/36/3/610/>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

ROLPH, David. **Reputation, Celebrity and Defamation Law.** Routledge Taylor & Francis Group. Disponível em: < <https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2017

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010

TORRANCE, David. **Evidence of Character in Civil and Criminal Proceedings.** Yale Law School Legal Scholarship Repository: Faculty Scholarship Series - Yale Law Journal, [s. L.], v. 12, n. 3923, 01 jan. 1903. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/3923/>. Acesso em: 4 dez. 2017.

- Jurisprudência:

Comissão de Valores Mobiliários:

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3683/2002.** Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2002. Proc. RJ 2002/0921. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020820_R1/20020820_D01.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3686/2002.** Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2002. Proc. RJ 2002/0925. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2002/20020820_R1/20020820_D02.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3662/2002.**

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/0134. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3682/2002**. Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 30 de agosto de 2002. Proc. RJ 2001/11505. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020830_R1.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3685/2002**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 10 de setembro de 2002. Proc. RJ 2001/3685/2002. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisooes/2002/20020910_R1/20020910_D03.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 3856/2002**. Relator: Norma Jonssen Parente. Rio de Janeiro, RJ, 12 de novembro de 2002. Proc. RJ 2002/5845. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0001/3856-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4511/2004**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 11 de janeiro de 2005. Proc. RJ 2004/5698 e 2004/1286 (apenso). [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/5672d3b8526b6eaf36869ee99e5a92e7.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4198/2003**. Relator: Sergio Weguelin. Rio de Janeiro, RJ, 24 de maio de 2005. Proc. RJ 2002/4677. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0001/4198-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 4511/2004**. Relator: Wladimir Castelo Branco Castro. Rio de Janeiro, RJ, 26 de julho de 2005. Proc. RJ 2004/5689. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0002/4511-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 6066/2008**. Relator: Eli Loria. Rio de Janeiro, RJ, 3 de julho de 2008. Proc. RJ 2007/11399. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0005/6066-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 7065/2010**. Relator: Alexsandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de maio de 2010. Proc. RJ 2009/12425. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0006/7065-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8144/2012**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 4 de setembro de 2012. Proc. RJ 2011/8272. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/ca5766c563e413c304b3633c92739511.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8313/2012**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 15 de janeiro de 2013. Proc. RJ 2011/12024. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0009/8313-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8840/2013**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 26 de novembro de 2013. Proc. RJ 2013/8744. [s. L.]. Disponível em: <<http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/c59473eb7a0d9092d56d61281de34b71.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8929/2013**. Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, RJ, 7 de janeiro de 2014. Proc. RJ 2013/7179. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0010/8929-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 9082/2014**. Relator: Não informado. Rio de Janeiro, RJ, 15 de abril de 2014. Proc. RJ 2013/7556. [s. L.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20140415_R1/20140415_D10.html>. Acesso em: 07 dez. 2017.

em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Decisão do Colegiado nº 8711/2013**. Relator: Luciana Dias. Rio de Janeiro, RJ, 15 de julho de 2014. Proc. RJ 2012/10958. [s. L.]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/2014/8711-0.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

Supremo Tribunal Federal:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696.375 Rondônia**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887500> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 25.624-9 São Paulo**, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395734>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32.491 Distrito Federal**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924553> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 568.030-4 Rio Grande do Norte**, Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557565> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 936 Amapá**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, pgs. 4 e 5. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309484666&tipoApp=.pdf> >.

Superior Tribunal de Justiça:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 835.472 - DF (2015/0324680-8)**, Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, p. 6. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503246808&dt_publicacao=15/04/2016 >.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.331 - DF (2012/0050227-5)**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200502275&dt >.

_publicacao=21/08/2012>.

Superior Tribunal Eleitoral:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração na Lista Tríplice nº 1355-90.2010.6.00.0000 – Classe 20 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro Acórdão de 1/10/2010**, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Brasília, p. 34. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

- Legislação:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Palácio do Planalto da Presidência da República. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição do Estado de Rondônia**. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO, 28 set. 1989. Disponível em: http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec127.pdf/view. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. **Instrução CVM nº. 306, de 05 de maio de 1999**. Dispõe sobre a administração de carteira de valores mobiliários e revoga as Instruções CVM nos 82, de 19 de setembro de 1988; 94, de 4 de janeiro de 1989 e 231, de 16 de janeiro de 1995. Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ, 05 maio 1999. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst306.html>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Instrução CVM nº. 355, de 1º de agosto de 2001**. Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento. Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ, 1º ago. 2001. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst355.html>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Instrução CVM nº. 367, de 29 de maio de 2002**. Dispõe sobre a declaração da pessoa eleita membro do conselho de administração de companhia aberta, de que trata o §4º do art. 147 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ, 29 maio 2002. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst367.html>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Instrução CVM nº. 434, de 22 de junho de 2006**. Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga as Instruções CVM nºs 355, de 1º de agosto de 2001, e 366, de 29 de maio de 2002. Comissão de Valores Mobiliários.

Rio de Janeiro, RJ, 22 jun. 2006. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst434.html>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Instrução CVM nº. 497, de 03 de junho de 2011.** Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento. Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ, 03 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst497.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Palácio do Planalto da Presidência da República. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 10.303, de 31 de outubro de 2001.** Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº . 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº . 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Palácio do Planalto da Presidência da República. Brasília, DF, 31 out. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Resolução BACEN nº. 3.041, de 28 de novembro de 2002.** Estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2002&numero=3041>> Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Resolução BACEN nº. 4.122, de 2 de agosto de 2012.** Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica. Brasília, DF, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2012&numero=4122>>. Acesso em: 15 jan. 2018.